

Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011.

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta aprovada pela Diretoria Colegiada, com sua respectiva exposição de motivos, foi aberta à Consulta Pública entre os dias 20 de janeiro de 2012 ao dia 03 de março de 2012, conforme aviso publicado no DOU em 20/01/2012. Através do sistema de Consulta Pública via internet, foram apresentadas 124 contribuições. Através do e-mail, recebemos contribuições de 11 pessoas jurídicas, sendo que dessas, 8 já haviam enviado suas contribuições pelo sistema, estando os e-mails anexados ao presente documento.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência, a fim de facilitar a apreciação.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua XXX Reunião da Diretoria Colegiada, de XX de xxxxx de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências.”

Sugestão:

Sugere-se a alteração do preâmbulo, nos seguintes termos: “Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, para incluir disposições relacionadas à Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nos termos da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011”.

Justificativa:

Trata-se de proposta que tem por fim dar maior clareza à minuta, esclarecendo que a alteração da IN n.º 91/2011 se dá em razão do advento da Lei do SeAC.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

COMENTÁRIO GERAL A Lei do SeAC, ao dispor sobre obrigações relacionadas ao credenciamento de programadoras e empacotadores, assim o fez apenas no que se refere ao próprio SeAC, sendo certo que a produção, programação e empacotamento de conteúdo audiovisual suportado em outros serviços de telecomunicações não se submetem ao regramento em questão, porquanto sem lastro normativo. Por certo, houve por parte do legislador uma avaliação criteriosa sobre a conveniência ou não de se condicionar o exercício de outras atividades econômicas suportadas por serviços de telecomunicações ao prévio credenciamento junto à ANCINE, sendo certo que decidiu-se por submeter à Ancine (condicionar o livre exercício da atividade econômica) apenas e tão somente o “conteúdo audiovisual de acesso condicionado”. Diante disso, preliminarmente e de forma a contribuir para que a Instrução Normativa vigore com linguagem precisa e sem margens a dúvidas, nos exatos termos da Lei, é necessário que todas as disposições relacionadas ao credenciamento de agentes atuantes no “segmento de mercado audiovisual de serviço de acesso condicionado” constem de um Regulamento específico para o SeAC, qual seja aquele que também já se encontra em Consulta Pública. Não parece, portanto, o método mais adequado, alterar a IN 91/2011 para adaptá-la ao Seac, se o próprio Seac terá um regulamento próprio.

Justificativa:

CONT. COMENTÁRIO GERAL Isto porque, conforme afirmado pela ANCINE nas exposições de motivos das Consultas Públicas relacionadas ao SeAC, as disposições da Lei n.º 12.485/2011, porquanto específicas, somente se aplicam ao SeAC, sendo certo que eventuais obrigações regulatórias relacionadas a outros segmentos de mercado audiovisual são estranhas à Lei e fogem, portanto, da alçada da Agência. Não por outro motivo, aliás, a própria ANCINE

replicou na outra proposta de Instrução Normativa em Consulta Pública neste momento a definição legal (isto é, da Lei do SeAC) do termo “comunicação audiovisual de acesso condicionado”, de forma a reforçar que tal regramento se refere tão somente ao conteúdo audiovisual veiculado por meio de SeAC. Nesse passo, é de se notar que a inclusão, no âmbito da IN n.º 91/2011, de disposições que se aplicam apenas ao SeAC, pode gerar alguma confusão, em razão da IN em questão já dispor sobre obrigações de registro de “empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE”, cujo fundamento é o art. 22 da Medida Provisória n.º 2228-1/2001. De fato, se está diante de IN que trata de diversos segmentos de mercado audiovisual, com características e obrigações que diferem, justamente em razão dos textos normativos que lhes dão fundamento. É dizer, a única interpretação legítima da proposta de alteração da IN n.º 91/2011 é a de que as atividades previstas no art. 22 da Medida Provisória n.º 2228-1/2001, bem como as demais atividades relacionadas a conteúdo audiovisual que não seja de acesso condicionado, encontram-se ressaltadas dos condicionamentos específicos estabelecidos na Lei do SeAC. Não fosse este o entendimento, estar-se-ia em afronta ao princípio da livre iniciativa, estampado no art. 170 da Constituição Federal. Isto porque, as liberdades constitucionais somente podem ser condicionadas por reserva legal expressa, sendo certo que não há nos instrumentos normativos que estabelecem as competências da ANCINE (quais sejam, a MP n.º 2.228-1/2001, o Decreto n.º 4.121/2002 e a Lei n.º 12.485/11) dispositivo a justificar qualquer limitação ou condicionamento à liberdade de iniciativa às atividades que não sejam de acesso condicionado. De fato, o parágrafo único do artigo 170 da Carta Constitucional assegura que o livre exercício de qualquer atividade econômica se dá independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. Ou seja, em não havendo expressa previsão legal de condicionamentos ao exercício de determinada atividade econômica – quer por meio da imposição de obrigações que limitem as escolhas do agente econômico, quer por meio da necessidade de prévio registro e/ou de obtenção de autorização estatal para atuar no mercado –, a regra a vigorar é a da liberdade de iniciativa em sua plenitude. Qualquer outro entendimento, por violador dos cânones da Ordem Econômica Constitucional, é ilegítimo e não pode prevalecer. Diante disso, mais além de se proceder à necessária adequação de um Regulamento específico do SeAC, dele constando as disposições relacionadas ao credenciamento daqueles agentes econômicos junto à Agência, é necessário que se promova uma reflexão profunda sobre a impossibilidade de extrapolação do alcance das disposições normativas relacionadas ao “conteúdo audiovisual de acesso condicionado”.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Sugere-se que na IN seja dada visibilidade à cláusula caducidade de 12 anos prevista na Lei nº 12.485/2011 para as obrigações de veiculação de conteúdo nacional (art. 41 da Lei nº 12.485/2011).

Justificativa:

Aspecto concorrencial a ser considerado é a ausência de previsão do prazo de vigência da IN de regulamentação de obrigação de conteúdo nacional, que deve ser de 12 anos, em equivalência ao prazo do art. 41 da Lei nº 12.485/2011. Está entre as melhores práticas a que informa que as políticas públicas de fomento industrial via medidas de proteção de mercado, como cotas, sejam estabelecidas por prazos determinados. De fato, cotas reduzem a eficiência econômica dos mercados, pois restringem a liberdade de oferta de produtos que, sem elas, poderiam estar ao alcance dos orçamentos dos consumidores ora não atendidos. Pontualmente, porém, o fomento a um determinado segmento industrial, aqui o audiovisual brasileiro, pode gerar benefícios sociais compensatórios ao gravame ao consumidor identificado, via geração de empregos, fortalecimento da cultura nacional e ampliação da matriz produtiva brasileira. Todos estes benefícios compensatórios são extremamente desejáveis, mas a sustentabilidade de tal política é alcançada apenas quando o setor nacional protegido alcança níveis de competitividade comparados ao produto internacional do qual se busca protegê-lo. O estímulo a que os atores sociais encarregados deste aperfeiçoamento o busquem vigorosamente surge não só do oferecimento da proteção, mas também do estabelecimento de prazo no qual as cotas deixarão de vigor. Tal lógica não é desconhecida da Ancine, que, ao tratar do fomento à produção independente, destaca na exposição de motivos da minuta de IN que: “Ao se garantir que a produtora independente seja mandatária das obras audiovisuais que produzir, cumprem-se os objetivos da Lei nº 12.485/2011 e da regulação de que trata a Instrução Normativa, de desenvolvimento de um mercado audiovisual forte e que gere receitas para agentes econômicos brasileiros de maneira que, com o tempo, possam ser minimizados os mecanismos indutores trazidos pela própria lei”. A Lei nº 12.485/2011, ora regulamentada pela minuta de IN em comento, tampouco desconsidera este aspecto, ao prever que “os arts. 16 a 23 [que estabelece cotas para obras audiovisuais brasileiras] deixarão de vigor após 12 (doze) anos da promulgação desta Lei”.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

CONSIDERANDO A DIFICULDADE NO ENVIO DA CONTRIBUIÇÃO E NÃO HAVENDO ESPAÇO PRÓPRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONSIDERAÇÕES GERAIS, PREAMBULARMENTE. SEGUEM NESTE ITEM NOSSAS CONSIDERAÇÕES GERAIS: Considerações da Fundação PROCON/SP à Consulta Pública que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2.011 da ANCINE. 1. Das Considerações à Consulta Pública Preliminarmente, considerando que a presente proposta dispõe sobre as regras de regulamentação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), entendemos primordial disponibilizar ao cidadão as informações e materiais relacionados a consulta pública, bem como proporcionar e garantir o seu acesso. 2. Da participação social no processo regulatório Ademais, oportuno destacar nosso posicionamento em relação à participação social no processo regulatório, mais uma vez ressaltamos o problema atinente à falta de transparência, tendo em vista a ausência de divulgação de relatórios das consultas públicas, conforme mencionamos na audiência pública realizada no dia 13 de fevereiro, 2012 em São Paulo. Normalmente, as Agências Reguladoras Federais informam em seus respectivos sítios eletrônicos sobre o processo de elaboração de normas, inclusive com todas as contribuições e pareceres dos participantes. Igualmente reiteramos a proposta de alteração do meio disponibilizado para o envio de contribuições às consultas públicas, na medida em que não há nenhum espaço para envio de questionamentos, dúvidas ou outros comentários que não se refiram à redação das propostas apresentadas pela Agência. Assim, entendemos que há necessidade da ANCINE reformular a forma de participação. Também ficamos surpresos com o fato da Agência exigir o cadastro prévio para ter acesso ao sistema de consulta pública e aos textos oficiais. Nas demais agências reguladoras federais o acesso é direto, sem necessidade de cadastro prévio. A identificação do emissário da contribuição só é feita no momento do envio do documento. Outro ponto que também merece destaque é a impossibilidade de cadastro de pessoa jurídica. Não entendemos a atitude da agência em permitir somente que pessoas físicas façam o cadastro. Uma pessoa jurídica também possui o direito de manifestação como entidade. Aliás, tal medida enfraquece a participação social e diminui o “peso” da contribuição. Isto sem falar que gerará uma lacuna histórica, pois no momento em que um cidadão realizar uma pesquisa na agência sobre a participação social, verificará que as ONGs, Sindicatos, Associações, Órgãos Públicos, nunca terão participado oficialmente do processo regulatório do cinema brasileiro. É preocupante que o único meio de contribuição seja através da internet ou pela participação em audiência pública. Tais medidas são louváveis por parte da agência, mas não são universais e não garantem a efetiva participação da sociedade. Novamente, fazendo uma comparação com outras agências e a título de sugestão, a ANCINE poderia disponibilizar um endereço para aceitar contribuições por escrito, como também disponibilizar uma cópia do processo para consulta ao público geral e possibilitar a manifestação no próprio local. Não seria ilógico um cidadão vizinho da agência não poder contribuir presencialmente para a presente consulta pública? Este cidadão seria obrigado a retornar até a sua residência, acessar a internet, se tiver acesso rede mundial de computadores, a fazer um cadastro prévio e então contribuir no processo regulatório. Reafirmamos também a necessidade de ampliação dos prazos para contribuições às consultas públicas da agência, bem como de esclarecimentos e debates prévios à divulgação das

minutas propostas com a realização de várias audiências públicas, de modo a proporcionar a participação social no processo regulatório.

Justificativa:

AS JUSTIFICATIVAS ESTÃO INSERIDAS NO PRÓPRIO PREAMBULO Considerações da Fundação PROCON/SP à Consulta Pública que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011 da ANCINE. 1. Das Considerações à Consulta Pública Preliminarmente, considerando que a presente proposta dispõe sobre as regras de regulamentação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), entendemos primordial disponibilizar ao cidadão as informações e materiais relacionados a consulta pública, bem como proporcionar e garantir o seu acesso. 2. Da participação social no processo regulatório Ademais, oportuno destacar nosso posicionamento em relação à participação social no processo regulatório, mais uma vez ressaltamos o problema atinente à falta de transparência, tendo em vista a ausência de divulgação de relatórios das consultas públicas, conforme mencionamos na audiência pública realizada no dia 13 de fevereiro, 2012 em São Paulo. Normalmente, as Agências Reguladoras Federais informam em seus respectivos sítios eletrônicos sobre o processo de elaboração de normas, inclusive com todas as contribuições e pareceres dos participantes. Igualmente reiteramos a proposta de alteração do meio disponibilizado para o envio de contribuições às consultas públicas, na medida em que não há nenhum espaço para envio de questionamentos, dúvidas ou outros comentários que não se refiram à redação das propostas apresentadas pela Agência. Assim, entendemos que há necessidade da ANCINE reformular a forma de participação. Também ficamos surpresos com o fato da Agência exigir o cadastro prévio para ter acesso ao sistema de consulta pública e aos textos oficiais. Nas demais agências reguladoras federais o acesso é direto, sem necessidade de cadastro prévio. A identificação do emissário da contribuição só é feita no momento do envio do documento. Outro ponto que também merece destaque é a impossibilidade de cadastro de pessoa jurídica. Não entendemos a atitude da agência em permitir somente que pessoas físicas façam o cadastro. Uma pessoa jurídica também possui o direito de manifestação como entidade. Aliás, tal medida enfraquece a participação social e diminui o “peso” da contribuição. Isto sem falar que gerará uma lacuna histórica, pois no momento em que um cidadão realizar uma pesquisa na agência sobre a participação social, verificará que as ONGs, Sindicatos, Associações, Órgãos Públicos, nunca terão participado oficialmente do processo regulatório do cinema brasileiro. É preocupante que o único meio de contribuição seja através da internet ou pela participação em audiência pública. Tais medidas são louváveis por parte da agência, mas não são universais e não garantem a efetiva participação da sociedade. Novamente, fazendo uma comparação com outras agências e a título de sugestão, a ANCINE poderia disponibilizar um endereço para aceitar contribuições por escrito, como também disponibilizar uma cópia do processo para consulta ao público geral e possibilitar a manifestação no próprio local. Não seria ilógico um cidadão vizinho da agência não poder contribuir presencialmente para a presente consulta pública? Este cidadão seria obrigado a retornar até a sua residência, acessar a internet, se tiver acesso rede mundial de computadores, a fazer um cadastro prévio e então contribuir no processo regulatório. Reafirmamos também a necessidade de ampliação dos prazos para contribuições às consultas públicas da agência, bem como de esclarecimentos e debates prévios à divulgação das minutas propostas com a realização de várias audiências públicas, de modo a proporcionar a participação social no processo regulatório.

Autor:

ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Ocupação:

DIRETORA ADJUNTA DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Empresa:

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Sugestão:

Sou contra qualquer tipo de lei arbitrária como essa que impõe cotas de conteúdo nacional à programação de canais por assinatura. O que manda e decide sobre um produto ou serviço oferecido é a qualidade do mesmo. Paga quem quer, quem pode, e se eu pago eu decido o que eu quero ver na minha TV por assinatura ou qual TV por assinatura oferece o conteúdo que me interessa mais. Não pago pra ver conteúdo nacional porque isso já existe na TV aberta e é de péssima qualidade.

Justificativa:

Impor cotas de conteúdo nacional é anticonstitucional, assim como impor cotas de ingresso em faculdades para negros, índios, etc. Não há garantia que o conteúdo nacional será de qualidade, não há como impor conteúdo nacional em emissoras de programação internacional como CNN, TF1, RTP e outras. A inclusão desse conteúdo levará a desistência de assinaturas, diminuirá a demanda e conseqüentemente aumentará os valores cobrados pelas operadoras de TV por assinatura. Os canais não conseguirão cumprir essa cota absurda porque não existe mão de obra no país suficiente para produção de programas nacionais para tantos canais. Lei absurda, retrógrada, anticonstitucional.

Autor:

MARCIO KALIL DA SILVA

Ocupação:

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

Empresa:

AUTÔNOMO

Sugestão:

Sugere-se a inclusão do parágrafo segundo à mencionada norma regulamentar, com os seguintes termos: “§ 2º: Estão excluídos da definição de pacote, a combinação de canais da modalidade avulsa de programação ou o conjunto de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante”.

Justificativa:

Este dispositivo contém a definição de pacote de canais. É importante, desse modo, deixar claro que as combinações de canais avulsos de programação ou o conjunto de canais isolados contratados separadamente pelo assinante não se inserem na referida definição. O art. 19, VI, da lei federal n. 12.485/2011 inclusive se reveste deste mesmo escopo quando cuida das obrigações de conteúdo nacional.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Manifestação contrária a aprovação da lei 12.485/11

Justificativa:

O Governo não tem o direito de interferir na programação dos canais por assinatura. Tentativa absurda de controlar as atividades jornalistas e culturais no país.

Autor:

RENATO LEBOREIRO CAMINA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

Preâmbulo: Contribuição de caráter geral. O Grupo Telefônica no Brasil, prestador de diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no país e detentor em seu portfólio de serviços de Televisão por Assinatura em suas diversas modalidades, que passarão a ser regidos pelos dispositivos e regras constantes desta proposta de Instrução Normativa da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, inicialmente reconhece e apoia o esforço, tanto legal, que culminou na publicação da Lei nº 12.485/11, quanto regulatório, que, neste momento, é conduzido pela Ancine para a devida regulamentação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, nos termos do citado instrumento legal. A referida Lei, além de atualizar e reformular o marco legal, buscando promover tratamento único e neutro da tecnologia utilizada na distribuição do serviço, logicamente devendo observar especificidades técnicas ou econômicas inerentes a cada plataforma, almeja, sobretudo, pavimentar o caminho para expansão do serviço que já vem aumentando sua representatividade nos últimos anos. Portanto, a agenda deve ser focada na expansão e florescimento do setor de Televisão por Assinatura, buscando, fundamentalmente, promover seu crescimento e a inclusão de mais assinantes, independentemente da tecnologia utilizada para suportá-lo, porém com uma visão integrada e simplificada das regras e obrigações para os agentes da cadeia produtiva. O serviço de Televisão por Assinatura é um dos serviços de telecomunicações que mais cresce no país, tendo sido mais recentemente impulsionado pela transmissão via satélite – DTH – cuja regulação, comparativamente aos demais serviços de TV por assinatura, apresentava os dispositivos mais simplificados e flexíveis, inclusive no que tangia aos procedimentos relativos à obtenção de outorga. Tal avanço deve ser mantido e, sobretudo, incentivado por meio do esforço comum dos agentes públicos (como a Ancine e a Anatel) e entes privados, integrantes da cadeia de valor do serviço, com base neste novo marco legal, Lei nº 12.485/11. Portanto, o objetivo da normatização infralegal, neste caso das Instruções Normativas da Ancine, deve ser de se ater estritamente a os mecanismos da lei e não inovar, especialmente, se estes novos regramentos puderem repercutir em aumento dos custos ou da complexidade para a prestação do serviço, cuja cadeia não é simples, podendo frear o crescimento projetado para a base de assinantes, reduzir ou retirar o incentivo à entrada de novos agentes ou à realização de investimentos. Inegavelmente, o serviço de TV por Assinatura (e todas as relações da cadeia produtiva) deve ter uma atenção especial e, principalmente, harmonia no seu regramento – baseados nos princípios da simplicidade e da flexibilidade – por apresentar uma peculiaridade: é o único serviço cujas regras e dispositivos são implantados e controlados por duas Agências

distintas (Anatel e Ancine) – cada uma, a princípio, em uma parte distinta da cadeia. Mas, não há como tratar os elos isoladamente, pois todos compõem a entrega do Serviço SeAC para os consumidores. Portanto, é fundamental que haja coordenação no que tange às especificações do serviço e visão integrada da cadeia, com foco no usuário final, pois senão definições ou restrições criadas na regulamentação da Ancine poderão repercutir no custo final do serviço e, por exemplo, limitar a expansão do SeAC – indo de encontro ao interesse do legislador que é fomentar seu crescimento por meio de maior alcance de usuários e melhor qualidade da programação. Assim, o Grupo Telefônica no Brasil acredita que essa Agência acerta em diversas propostas constantes desta minuta de Instrução Normativa, porém, em tópicos específicos, conforme apresentados na lista a seguir e nas contribuições específicas, propõe-se que a presente Instrução Normativa apenas regule os dispositivos legais, não inovando frente à referida Lei

Justificativa:

Continuação da contribuição de caráter geral apresentada no campo “sugestão” do Art. 1º: e, sobretudo, não impondo obrigações adicionais aos Agentes da cadeia de valor do setor que não tragam benefícios diretos para os consumidores ou mesmo para as atividades essenciais que devem ser regulamentadas, fiscalizadas e acompanhadas pela Ancine: - Coordenação e harmonização entre Ancine e Anatel haja vista o serviço e sua cadeia terem a peculiaridade de serem regidos por duas Agências Reguladoras que devem ter como desafio evitar o excesso de regulamentação que pode obstruir o avanço da TV por Assinatura; - Simplicidade e flexibilidade na regulamentação, se atendo estritamente aos ditames legais e não impondo obrigações ou embaraços operacionais adicionais, inclusive no que tange às regras de espaço qualificado e cumprimento de cotas, para fomentar o SeAC; - Reconhecimento, como definido no próprio Art. 1º desta Instrução Normativa, de que as regras ora em debate pela Ancine regulamentam exclusivamente a comunicação audiovisual no âmbito do SeAC, não alcançando outros segmentos como internet, vídeo sob demanda, entre outros; - Empacotamento, que consiste na escolha de canais/programação de melhor qualidade e composição de menor custo para os assinantes, é atividade desenvolvida pelas prestadoras de telecomunicações que também realizam a distribuição do SeAC; Na linha do acima exposto, um item que merece um pouco mais de aprofundamento diz respeito à necessidade de plena coordenação e alinhamento entre a Ancine e a Anatel na medida em que ambas, cada uma em sua esfera de atribuição, regulamentam, fiscalizam e acompanham os agentes econômicos e parte da cadeia produtiva definida pela Lei da comunicação audiovisual acesso condicionado. Nesse sentido, mister se faz que haja harmonia na condução do processo e nos regramentos a serem estabelecidos, o que restou, neste primeiro momento, parcialmente prejudicado em função dos períodos diferentes para análise e apresentação das contribuições à Consulta Pública da Anatel (CP 65-Proposta de Regulamento do SeAC) e as Consultas Públicas das Instruções Normativas da Ancine. Tal fato restringiu uma análise mais ampla e integrada por parte dos interessados e da sociedade em geral na medida em que, como dito, os instrumentos que regem relações e estabelecem regras para os agentes da cadeia produtiva do setor tiveram que ser analisados de forma sequencial e não concomitante. Mesmo dividida nessas diferentes atividades, a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado percorre todo o fluxo, e a cadeia de valor, da produção ao consumo final do conteúdo, tem que considerar todas as etapas. Sendo assim, para a consolidação da segurança jurídica e previsibilidade de planos de negócio, a Anatel e a Ancine devem atuar de maneira integrada e coordenada, com normas e definições plenamente compatíveis que incentivem o

crescimento do setor e se atendo aos ditames legais. Um bom exemplo para demonstrar a integração e repercussão de uma regulamentação em toda a prestação do serviço diz respeito aos custos de programação. Nesse sentido, a definição se determinada empresa pode ou não ser considerada “produtora brasileira independente” tem que levar em consideração sua importância para os demais elos da cadeia. Inegável que, a partir da edição das regras da Lei nº 12.485/2011, a demanda por conteúdo criado por produtora brasileira independente aumentará e, conseqüentemente, o que se espera é que o custo desse conteúdo reflita essa nova realidade, naturalmente reduzindo-se. Independente dessa situação, saliente-se que os custos decorrentes das novas obrigações atribuídas às programadoras, por exemplo, poderão repercutir nos custos de todos os agentes à frente na cadeia. Superada essa manifestação inicial, a Telefônica-Vivo passa a apresentar contribuições específicas para os itens que julga pertinentes revisão e reconsideração por parte dessa Agência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Queria que ficasse como esta

Justificativa:

A programação da tv brasileira e filmes brasileiros são uma porcaria, vamos ter que desligar a tv na hora que vocês insistirem de nos obrigar a ver a porcaria que é feita no Brasil

Autor:

CARLOS LUIZ GRILO ALMEIDA

Ocupação:

AUTONOMO

Art. 2º O preâmbulo da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, art. 5º, art. 9º, caput e §1º do art.10, art. 12 e art. 13 da Lei nº 12.485, de 12 setembro de 2011, em sua 378ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 01 de dezembro de 2010.”

Sugestão:

Complementando a contribuição de caráter geral apresentado no Art.1 nos campos "sugestão" e "justificativa", a Telefônica-Vivo apresenta: Adicionalmente, acerca desta Consulta Pública, reproduz-se, a seguir, as contribuições da Telefônica-Vivo apresentadas aos Arts. 1º e 4º da Consulta Pública da Instrução Normativa de caráter geral: “Justificativa para as contribuições sugeridas ao art 1º: Visando estabelecer o correto escopo da regulamentação do SeAC, é importante destacar, desde o início, que a Lei 12.485/2011 estabelece direitos e obrigações aplicáveis exclusivamente sobre as atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição no Serviço de Acesso Condicionado. Todos os demais Conteúdos Audiovisuais não distribuídos por meio do SeAC não estão sujeitos às disposições da Lei 12.485, e, portanto, não poderiam ser regulamentados por meio desta norma. Exemplificadamente, não poderia a ANCINE, ao regulamentar a Lei 12.485/2011, impor obrigações de quotas ou restrições de propriedade cruzada (ou quaisquer outras) sobre as atividades (v.gr., produção ou programação) relacionada a salas de cinema, home vídeo, radiodifusão ou mesmo a Serviços de Valor Adicionado (conforme definido pelo art. 61 da Lei 9472/2012) disponibilizados tanto na Internet (através de serviços populares como vídeo on demand) como fora da Internet (incluindo, vgr., eventos ao vivo transmitido em ambientes fechados, como salas de cinema).” E “Justificativa para a complementação do caput do Art. 4º: A proposta de alteração busca somente trazer mais precisão a este Artigo, complementando-o com a própria definição legal de “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado” (Art. 2º Inciso VI da Lei nº 12.485/11), deixando claro que esta Norma tem por objeto tratar exclusivamente da comunicação audiovisual envolvendo o serviço de acesso condicionado (SeAC), conforme determinado na Lei. Neste aspecto, a própria Lei estabelece a figura do assinante, como contratante do SeAC, e a definição do conteúdo audiovisual de acesso condicionado, como a que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes (do SeAC) e cujas atividades estão dispostas no Art. 4º e Incisos da referida Lei (produção, programação, empacotamento e distribuição). Ou seja, apenas ratifica-se a abrangência da presente Instrução Normativa no seu alcance estabelecido pelo Legislador que é a comunicação audiovisual de acesso condicionado (SeAC): “Art. 2o Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;” ... VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes; ... XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é

condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.” Da mesma forma, a Lei, ao alterar a Medida Provisória nº 2.228-1 define precisamente sua abrangência à cadeia produtiva exclusiva do Acesso Condicionado, conforme pode transcrito a seguir, entre outros dispositivos da mesma Lei:

Justificativa:

Continuação do campo sugestão: “Art. 14. O art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4o: “Art. 1o
..... § 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por: I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;” Superada essa manifestação inicial, a Telefônica-Vivo passa a apresentar contribuições específicas para os itens que julga pertinentes revisão e reconsideração por parte dessa Agência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Art. 3º A Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – A – Atividade econômica - Atividades de gravação de som e de edição de música – Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5920-1/00 - atividades de gravação de som e de edição de música

.....

XXXI - Atividade Econômica - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 – programadoras.

.....

XXXVI - Canal ofertado em pacote - Canal de programação organizado para aquisição em pacote por parte do assinante do serviço de acesso condicionado.

XXXVII - Canal avulso de programação (canal avulso) – Canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos canais de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado.

XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) - Canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos conteúdos de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado

XXXVIII – A – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser programado por programadora brasileira;
- b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
- c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

XXXVIII – B – Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas, bem como conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos.

XXXVIII – C – Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos.

XXXVIII – D– Canal de Distribuição Obrigatória: canal distribuído nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011.

XXXVIII – E – Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, nos termos regulamentados em dispositivo normativo específico;

XXXVIII – F – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados.

XXXVIII – G – Canal de Televenda/Infomercial: Canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais publicitárias caracterizadas como televenda/infomercial nos termos estabelecidos na instrução normativa que regulamenta o registro de obras audiovisuais publicitárias.

XXXVIII – H – Canal não adaptado ao mercado brasileiro: Canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro.

.....

XL - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores auferir renda associada a esta participação patrimonial; explorar diretamente ou outorgar direitos às diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual ou da utilização de elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder.

.....

XLIII – A – Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 da Lei 12.485/2011.

.....

XLV - Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

.....

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC - aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

.....

LVI – Responsável editorial por atividade de produção: Pessoa natural que exerça controle sobre pessoa jurídica cujo objeto social inclua a atividade de produção.

LVII – Responsável editorial por canal de programação: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em ultima instância sobre a seleção e organização em seqüência linear temporal de conteúdos audiovisuais de um canal de programação.

LVIII - Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em ultima instância sobre seleção e organização de canais de programação em pacotes, bem como da seleção de canais avulsos de programação ou de canais avulsos de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante diretamente ou através de terceiros.

LIX - Responsável pela gestão de agente econômico pessoa jurídica: Pessoa natural que exerça de fato ou de direito o poder decisório, em ultima instância, na gestão do agente econômico pessoa jurídica.

§1º Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas e controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.

§2º Para os fins do inciso XLIII – A será considerado que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores.”

Sugestão:

I - Excluir inciso I do Art. 8º.

Justificativa:

Exclusão do inciso I do Art. 8º: Não há previsão na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

XLV - Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou indiretamente, através ou não de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente ou temporário, preponderância ou influência por qualquer mecanismo, nas deliberações sociais e/ou poder de eleger a maioria dos administradores.

Justificativa:

É preciso deixar mais claro a proteção a propriedade cruzada, direta ou indireta, por qualquer mecanismo, entre os agencias economicos da cadeia produtiva que Lei 12.485 regula.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

No art 5, inciso XLV ref Definição de Poder Dirigente, revisar a redação para "Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio de condição que permita ao detentor auferir renda associada ... (o restante manter redação original).

Justificativa:

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma

maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art 1, Inciso XLV, definir Empresa controlada sem atenuações. Este Inciso tem que voltar à sua redação original de forma completa para proteger o espírito da lei e a intenção do legislador.

Justificativa:

Não permitir brechas regulatórias para que persista o bloqueio de acesso ao mercado pelos canais nacionais.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

Sugestão:

1 CONTRIBUIÇÃO: Alterar a definição: XXXVII - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que veicule obras audiovisuais eróticas, com conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos, cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos; 2 Contribuição: XXXVIII – C – Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule conteúdos jornalísticos. 3 Contribuição: XLV- Pessoa Jurídica Controlada – sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores. 4 Contribuição: 1) Excluir o inciso ou possuir a seguinte redação: XLVIII- Serviço de Acesso Condicionado – SeAC – aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meio eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer; 5 Contribuição: LVIII- Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural que seja brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos que seja indicado como responsável pela seleção e organização dos canais de programação em pacotes. 6 Contribuição: Excluir o § 1º 7 Alterar § 2º Estão excluídos da definição de pacote quaisquer canais da modalidade avulsa de contratação ou quaisquer conjuntos de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante

Justificativa:

1 JUSTIFICATIVA: Conteúdo Erótico é diferente de conteúdo pornográfico. O primeiro não há sexo explícito, enquanto que no segundo, sim. O artigo 19 da Lei 12 485, e seu inciso V, afirmam que serão desconsiderados, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos que tratam dos canais qualificados de conteúdo brasileiro, os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico. Não houve menção a conteúdo pornográfico. Trata-se de zelo de terminologia e tem o propósito de evitar que a Instrução Normativa regulamente assunto além do que a Lei 12 485 facultou à Ancine. 2 Justificativa: a definição proposta tem a intenção de evitar a veiculação de conteúdos alheios à finalidade precípua do canal, a exemplo do que foi justificado para a contribuição da definição do canal erótico 3 Justificativa: O Art. 243, §2º da Lei 6.404/76 – Lei das S/A dispõe: §2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Ao adotarmos o conceito legal já existente, garantimos o preceito constitucional da segurança jurídica. 4 Justificativa: A definição descrita no inciso em tela é a utilizada para Serviço de Acesso Condicionado e não para o segmento de mercado audiovisual e já existe a definição do serviço na Lei 12.485/2011. 5 Justificativa: Sugere-se a redação em negrito, para adequá-la ao que prevê a Lei 12.485/11

garantindo assim a segurança jurídica. Além disso, o termo “responsável editorial” é alheio à atividade de empacotamento. 6 Justificativa: Sugere-se a exclusão do §1º já que a sua redação consta do artigo que trata das definições e que, já levam a esta conclusão, ou seja, que empresas controladas, controladoras e coligadas de alguma forma possuem vínculo entre si. A utilização do termo “vínculo” pode gerar dúvidas no tocante ao que a proposta de IN entende como tal. Ademais, a Lei 12.485/2011 assevera que Coligada é a pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Com relação ao §2º, sugere-se que a ANCINE apresente esclarecimento sobre o que esta redação efetivamente está propondo e explicita na exposição de motivos o embasamento legal. 7 Justificativa: Remete ao que consta na Lei 12.485/2011, em seu art. 19, VI. A intenção do legislador não foi a de criar mais uma modalidade de pacote. A combinação de canais objetiva obter melhor preço nas transações entre os atores do setor, beneficiando, conseqüentemente, a prática de um menor preço aos assinantes. Ademais, as alterações de canais nos pacotes é prática constante neste mercado e é motivado por diversos motivos, inclusive por determinação regulamentar. Desta forma, a previsão de que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote inviabiliza a prestação do serviço, tendo em vista que onera a atividade

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Alteração do título da Seção I e da redação do "caput" do artigo 36, conforme abaixo: "Seção I Das Informações a Serem Armazenadas pelas Programadoras e Empacotadoras Art. 36. A programadora deverá manter registro, com atualização mensal, listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados em cada um de seus canais de programação, separadamente."

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações

desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Concordo em parte com alguns paragrafos, excluir itens: III,

Justificativa:

Quem adquire um serviço deve ter o direito de escolha preservado, se quero assistir um program original legendado quero ter esse direito, quem quer assistir dublado tambem. Essa liberdade de escolha deve ser dada ao assinante atraves do controle remoto. A ANCIne deve se preocupar com a televisão aberta que passa a grande maioria dos filmes e seriados da teve por assinatura dublados. A teve aberta deve ser obrigada a melhorar a qualidade da programação e estimular a cultura e produção independente e regional

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Alteração no Art. 1º, inciso XLV. A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Alteração no Art. 1º, inciso XLV. A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacotadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Alteração do título da Seção I e da redação do "caput" do artigo 36, conforme abaixo: "Seção I Das Informações a Serem Armazenadas pelas Programadoras e Empacotadoras Art. 36. A programadora deverá manter registro, com atualização mensal, listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados em cada um de seus canais de programação, separadamente."

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XXXVIII B: XXXVIII B Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas.

Justificativa:

Justificativa: Programas contendo atos de nudez ou atos sexuais não explícitos não devem ser confundidos com conteúdo pornográfico. Classificar todas as obras de modo igual, além de significar postura moralista exagerada, pode ser prejudicial ao mercado do audiovisual.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Eu sou absolutamente contra esse estabelecimento de cotas de programas de conteúdo nacional (seja em que horário for) e de cotas de canais exclusivamente nacionais nos pacotes de TV paga (tv fechada).

Justificativa:

Fere meu direito constitucional de liberdade de escolha na prestação de um serviço contratado diretamente por mim. Não quero ser obrigado a ter essa contaminação na grade de programação dos atuais canais de minha preferência. Também não aceito ser obrigado a arcar com os custos decorrentes dessa obrigatoriedade.

Autor:

NELSON CORREIA DE MELO JUNIOR

Ocupação:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXXVIII – F.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, o escopo da presente Instrução Normativa é o de regulamentar a Lei 12.485/2011, sendo desnecessário reprimir as definições já contidas naquela norma. Destacase, nesse sentido, que a definição de Canal de Programação já consta do art. 2º, inciso IV, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Deve continuar do mesmo jeito que está, os canais brasileiros que já tem na tv paga, já não é grande coisa. O sportv só passa jogo do campeonato paulista, tudo para a gente comprar o pay-per-view. Eu acho que deveria ter outros canais de esportes internacionais, muito fraco a grade.

Justificativa:

Se eu quisesse assistir mais canais brasileiros eu não teria a tv paga. Só tenho a tv paga porque não suporto a tv brasileira.

Autor:

TATIANE SANTOS

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XXXVII: XXXVII Canal Avulso de Programação (canal avulso): Canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos conteúdos de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado.”

Justificativa:

Justificativa: a definição de Canal avulso de programação (canal avulso) difere da estabelecida na Lei 12.485/2011, tendo sido invertida com a definição do inciso XXXVIII abaixo, devendo ser readequada.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A “exposição de motivos” apresentada não justifica a exclusão § 4º do Art. 20, porém, entendemos, mais uma vez, se tratar de mecanismo importante para dar efetividade à competência fiscalizatória da ANCINE.

Justificativa:

O referido artigo trata da manutenção do registro de agente econômico na qual, segundo o § 1º, a ANCINE poderá exigir documentos e informações adicionais, no prazo previsto no § 2º (30 dias). Assim, com a exclusão do §4º, o agente econômico que descumprir a obrigação legal prevista nos parágrafos citados (§ 1º e 2º) não sofrerá qualquer sanção administrativa e, por consequência, tornará a construção regulatória sem efetividade.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XXXVIII: XXXVIII Canal Avulso de Programação (canal payperview): Canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos canais de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado”.

Justificativa:

Justificativa: A definição de Canal avulso de Conteúdo Programado (canal payperview) difere da estabelecida na Lei 12.485/2011, tendo sido invertida com a definição do inciso XXXVII acima.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 2º, seus incisos e Parágrafo único.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA que a Instrução Normativa tem por finalidade definir a forma de cumprimento da Lei 12.485/2011, tornando-se desnecessária a repetição do texto regulamentado nesta Instrução Normativa.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Retirar a alínea b do Inciso XXXVIII-A

Justificativa:

É uma regra que visa apenas a intervenção no setor, uma vez que exige que em horário nobre veicule-se material audiovisual brasileiro, está limitando, cerceando o direito do consumidor de assistir o que quiser no horário nobre e em outro qualquer, se o consumidor já está pagando para assistir o que quiser, quando quiser, vai cerceá-lo desse seu direito, limitando a assistir no horário nobre programação brasileira, somando-se ao fato de que nem toda programação, apenas

por ser brasileira, quer dizer que seja de qualidade, pois também, como de outras nacionalidades, a brasileira também possui programação de má qualidade, quem tem o direito de escolher o que quer assistir e a hora que quiser é o consumidor que está pagando pra isso.

Autor:

LUCILAINE GIMENES FREIRE

Ocupação:

FUNCIÓNÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL

Empresa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Justificativa:

Este dispositivo prevê que, para cumprimento das obrigações no art. 26, o posicionamento dos Canais Brasileiros deverá situar-se entre as 50 primeiras posições contadas a partir do último canal de programação obrigatória. Compreende-se o escopo da norma em questão, que pretende facilitar o acesso aos canais brasileiros, situando-os na faixa normalmente acessada pelo assinante. Contudo, as operadoras costumam valer-se de outros critérios para posicionamento dos seus canais, sempre tendo por escopo a comodidade do cliente. Nesse sentido, é muito frequente a acomodação dos canais por gênero. Daí porque a norma em questão resultará em interferência indevida no posicionamento de canais, desorganizado o seu line-up e prejudicando o próprio assinante.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Nova redação do inciso V: V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação, oriundo de sinal aberto ou fechado, com as mesmas características e no mesmo pacote;

Justificativa:

A necessidade de inclusão do sinal aberto se dá porque a radiodifusão aberta é ator constitucional da comunicação social, nos termos dos Arts. 220 a 224 da Constituição Federal - CF, possuindo resguardo da responsabilidade editorial e de programação para brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (§ 2, artigo 222 CF), o que se alinha aos princípios fundamentais da comunicação audiovisual de acesso condicionado estampados no Art. 3º da Lei 12.485/2011, como liberdade de acesso à informação, promoção da diversidade das fontes de informação, produção e programação e promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira. A programação da TV aberta é controlada por brasileiros e, possibilitar que o outro canal jornalístico seja oriundo de sinal aberto, é fortalecer o produto nacional.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XL.

Justificativa:

Justificativa: Não há tal previsão na Lei nº 12.485/2011. Além disso, é clara intervenção na relação privada, que deve ser tratada entre os diferentes agentes da cadeia de valor. Sob outro aspecto, parece à ABTA que o poder dirigente sugerido pela Ancine afronta o direito autoral

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A Embratel sugere alteração do art. 51 conforme abaixo: Art. 51. As programadoras e empacotadoras deverão adequar seus canais de programação e pacotes, respectivamente, ao disposto nesta IN nos prazos abaixo: I – 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para as adequações necessárias pelas programadoras; e II – 90 (noventa) dias, contados do término do prazo do Inciso I, para as adequações necessárias pelas empacotadoras.

Justificativa:

As adequações das empacotadas dependem da conclusão das adequações necessárias pelas programadoras. Dessa forma, o prazo de adequação destas duas camadas distintas não podem ter a mesma previsão de conclusão, pois atrasos das programadoras implicariam em não cumprimento do prazo pelas empacotadoras.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL

Sugestão:

Supressão Art. 3º A Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como: XLVIII - Serviço de Acesso Condicionado – SeAC - aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

Justificativa:

Sugerimos a supressão dos termos “Segmento de Mercado Audiovisual de”, trata-se de um serviço de telecomunicações, conforme Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) Lei Federal nº 12.485/11 (SeAC) Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Autor:

ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Ocupação:

DIRETORA ADJUNTA DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Empresa:

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLV: XLV Pessoa Jurídica Controlada – Sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o dispositivo com o art. 243 § 2º da Lei 6.404/76, em atendimento ao preceito constitucional da segurança jurídica.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte adequação no texto do inciso XLIII. XLIV Pacote: agrupamento de canais de programação ofertado pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória;

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se o ajuste gramatical do texto.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

Sugestão:

A Embratel sugere a exclusão do parágrafo único.

Justificativa:

No mercado de TV por Assinatura muitas vezes há necessidade de pequenas alterações em pacotes ofertados, que não implicam, necessariamente, em alterações no produto contratado pelo assinante, como por exemplo a substituições de canais por outros com mesma proposta de conteúdo e inclusão de canais cortesia, sem que tais alterações impliquem em aumento do preço do produto ao assinante do SeAC nem a redução da quantidade de canais contratados. A imposição de criação de novo pacote de serviço a cada vez que seja necessária a realização de tais alterações aumenta de forma significativa a complexidade de controle e acompanhamento dos produtos, requerendo a criação destes pacotes nos sistemas da empresa e nos sistemas de acompanhamento da Ancine e Anatel, sem que haja nenhum benefício evidente e efetivo aos usuários, ao contrário, a proliferação de pacotes pode, na verdade, confundir os assinantes e trazer desconfortos e prejuízos à sua relação com a prestadora. Ademais, vale deixar evidente que, já por regulamentação em vigor editada pela Anatel, as prestadoras dos serviços de televisão por assinatura estão obrigadas a comunicar previamente aos assinantes, em prazo definido no regulamento, qualquer alteração nos pacotes ofertados, de modo que seu direito a informações claras está preservado e nenhuma surpresa a eles advirá. Por fim, vale apontar que essas alterações também serão acompanhadas pela Anatel e Ancine, por força de seus regulamentos (em vigor e a entrarem em vigor). Por todo o exposto, a Embratel entende que a previsão em comento não trará nenhum benefício aos assinantes, além de constituir interferência indevida na forma de gestão dos negócios de empresas que atuam em regime privado, motivo pelo qual merece ser excluído.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Não é uma sugestão. É uma contestação. A obrigatoriedade de passar programação brasileira não é uma solução para alavancar a indústria brasileira. Os canais a cabo devem ter liberdade para escolher para escolher sua programação. Se algum canal quiser passar programações brasileiras que passe, mas não obrigatoriamente. Essa lei quer fazer com a tv a cabo o mesmo que faz com o rádio obrigando todas as emissoras a passar a hora do Brasil. É um atentado a liberdade de escolha dos canais e da própria população.

Justificativa:

A liberdade de escolha é princípio básico de um país democrático, e acho que o Brasil ainda é um país democrático.

Autor:

ACHILLES LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Sugestão:

Contribuição ao inciso XXXVIII-B: Alterar a redação para: XXXVIII – B – Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas; Contribuição ao inciso XL: Exclusão do inciso XL. Contribuição ao inciso XLVIII: Alterar a redação para: “XLVIII- Serviço de Acesso Condicionado – SeAC – aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meio eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;” Contribuição ao inciso LVI: Alterar a redação para: “LVI- Responsável editorial por atividade de produção: Pessoa natural que seja brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos, indicada como responsável pela produção.” Contribuição ao inciso LVII: Alterar a redação para: “LVII- Responsável editorial por canal de programação: Pessoa natural que seja brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos, indicada como responsável pela seleção e organização dos conteúdos audiovisuais em um Canal de Programação.” Contribuição ao inciso LVIII: Alterar a redação para: “LVIII- Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural que seja brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos que seja indicado como responsável pela seleção e organização dos canais de programação em pacotes.” Contribuições aos parágrafos 1º, 2º e 3º: Sugere-se a exclusão do § 1º, alteração do § 2º, e inclusão do § 3º. § 2º. A inclusão de um canal novo ou exclusão de canal já disponível em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores. § 3º. Estão excluídos da definição de pacote quaisquer

canais da modalidade avulsa de contratação ou quaisquer conjuntos de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante.

Justificativa:

Justificativa ao inciso XXXVIII-B: A redação original equipara qualquer filme com classificação indicativa para maiores de 18 anos e que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais (incluindo não explícitos) a filmes eróticos ou pornográficos. Entretanto, isso nem sempre é verdade, e há muitas obras audiovisuais, dos mais diversos gêneros, que, mesmo possuindo classificação para maiores de 18 anos e apresentando cenas de nudez e/ou sexo, não devem ser considerados como eróticas ou pornográficas. Justificativa ao inciso XL: A Ancine extrapola os limites do poder regulamentar que lhe fora conferido a partir do marco do SeAC ao instituir o conceito de Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual. Em nenhuma parte da Lei 12.485, nem da Medida Provisória nº 2.228-1 há dispositivo sobre a participação majoritária de produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais de determinado conteúdo audiovisual para que seja ele considerado brasileiro – que é justamente o que a Ancine propõe exigir. Trata-se, portanto, de intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral. Justificativa ao inciso XLVIII: A definição descrita no inciso em tela é a utilizada para Serviço de Acesso Condicionado e não para o segmento de mercado audiovisual. Justificativa aos incisos LVI, LVII e LVIII: Sugerem-se as novas redações para compatibilizá-las com a Lei 12.485/11, garantindo assim a segurança jurídica. Justificativas parágrafos 1º, 2º e 3º: Sugere-se a exclusão do §1º já que a redação do mesmo consta do artigo que trata das definições e que, já levam a esta conclusão, ou seja, que empresas controladas, controladoras e coligadas de alguma forma possuem vínculo entre si. A utilização do termo “vínculo” pode gerar dúvidas no tocante ao que a proposta de IN entende como tal. Quanto aos parágrafos 2 e 3, reprisa o que consta da Lei 12.485/2011, em seu art. 19, VI, valendo destacar que não foi intenção do legislador criar mais uma modalidade de pacote. Além disso, a combinação de canais objetiva obter melhor preço nas transações entre os atores do setor, o que beneficia os assinantes.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Duas sugestões: - Incluir no §2º - XIV – previsão, em estatuto, contrato ou acordo de acionistas, de poder de veto em qualquer matéria ou deliberação que trate especificamente das atividades de empacotamento ou programação. - Manutenção do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 5º (recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como planos de investimentos)

Justificativa:

- Na versão anterior da IN 91, o poder de veto era parte da definição de controle. Na versão proposta pela agência, essa característica não aparece sequer como indício de coligação ou controle. É absolutamente fundamental que este aspecto volte a ser analisado como indício de preponderância nas deliberações sociais ou influência significativa, a fim de impedir controles ‘de facto’ que não sejam previstos ‘de direito’. - O artigo 5º da Instrução Normativa 91 é totalmente aderente à vontade da Lei das S/As, no sentido de permitir ao órgão regulador definir, respeitado o direito ao contraditório, o que ele entende, em sua respectiva seara, por “preponderância nas deliberações sociais” e “influência significativa”. Assim, o parágrafo 2º deste artigo menciona uma série de indícios que devem ser levados em consideração pela Ancine na hora de efetuar sua avaliação sobre as possíveis relações de coligação ou controle entre empresas. A listagem dos indícios é fundamental para resguardar a necessária previsibilidade do ato regulatório, permitindo que o agente regulado saiba com antecedência por quais critérios será avaliado. A relação de indícios apresentada pela Ancine é praticamente uma adaptação dos critérios empregados pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução 247) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101) e já testados há anos em suas respectivas atuações regulatórias. Contudo a Ancine propõe retirar um destes indícios (“recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento”). Se ele é aceito por instituições com a CVM como referência, não há porque a Ancine retirar este indício. Assim, a área técnica da Agência terá o necessário subsídio regulatório para realizar estudos que comprovem, ou não, a existência de vínculos societários entre os agentes econômicos do audiovisual. Por fim, se, como parece indicar em sua exposição de motivos, a Agência acredita que a presença de tal indício pode representar prejuízo para agentes econômicos de pequeno porte, torna-se necessário que a Ancine explique como poderia ocorrer este suposto prejuízo e se ele é superior ao risco de permitir a concentração vertical ao longo da cadeia produtiva da TV paga brasileira. Não cabe ao regulador apenas mencionar eventual prejuízo, sendo necessário que ele seja demonstrado da forma mais cabal possível.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

Sugestão:

Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores. que estabelece: “Art. 1º: II – Controle: poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa. Grifo Nosso. (...) § 2º Para efeito deste Regulamento, o funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de engenharia, de mercado e de preços ou de descontos e reduções tarifárias.”

Justificativa:

De acordo com a exposição de motivos apresentada pela ANCINE o inciso XLV foi simplificado “para maior aderência À Lei das S/A”. Entendemos, por outro lado, que a definição de pessoa jurídica controlada não deva ser simplificada, ao contrário, deva ser bem detalhada e direcionada ao mercado audiovisual para que possa estar alinhada aos princípios fundamentais do SeAC, tais como o da vedação do monopólio e oligopólio nas atividades de Comunicação Audiovisual no SeAC.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Mudança na definição de pessoa jurídica controlada (IN 91 – Art. 3º Inciso XLV) A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS,

INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacotadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I: I Auditório: espaço arquitetônico ou cênico, destinado à realização de reuniões, eventos artísticos ou apresentações de espetáculos culturais, com participação de público, podendo ser utilizado como ambiente de gravação de conteúdos ou registros audiovisuais, incluindo estúdios, palcos, teatros e casas de espetáculo de modo geral;

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA que a definição de Auditório pressupõe, necessariamente, a existência de público, sem o que não poderá ser assim considerado. Nesse sentido, socorre-se da definição do termo “audiência”, que, para Antonio Houaiss, significa “estúdio onde é feita a emissão de programas de rádio e televisão, provido de palco e espaço para o público”.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sou contra aprovação desta instrução

Justificativa:

Tentativa de controle pelo governo no mercado das empresas privadas, caracterizando uma intervenção tipo a famigerada embrafilme como também reserva de mercado para mercado nacional como ocorreu no caso da informática.

Autor:

ROBERTO RENNO

Ocupação:

ECONOMISTA E CONTADOR

Empresa:

GERENCIAL TELEMÁTICA E COMERCIAL LTDA

Sugestão:

Mudança na definição de pessoa jurídica controlada (IN 91 – Art. 3º Inciso XLV) A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XLVIII.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, o escopo da presente Instrução Normativa é o de regulamentar a Lei 12.485/2011, sendo desnecessário reprimir as definições já contidas naquela norma. Destacase, nesse sentido, que a definição de Serviço de Acesso Condicionado já consta do art. 2º, inciso XXIII, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

trecho : XL " ...condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder." Nossa sugestão é que este trecho seja retirado da definição, e ao longo do texto da IN seja exigido que as obras, para preenchimento das cotas, tenham seus direitos dirigentes nas mãos de produtoras independentes (dessa forma, após a veiculação e preenchimento das cotas, os produtores estariam livres para a negociação, o que fortaleceria sua posição no mercado).

Justificativa:

Assim como pudemos nos referir quando da análise da "IN Geral", entendemos que a parte final da definição é importante para a proteção dos direitos dos produtores independentes, mas é preciso que a questão seja colocada de forma mais explícita para evitar problemas futuros de interpretação que venham a prejudicar a realização de negociações sobre tais direitos.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

XLV - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacotadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Art. 3º

Parágrafo único.

IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE;

V - O representante legal da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso V do art. 35 da Medida Provisória n.º 2228-1/2001.”

Sugestão:

IV - Excluir

Justificativa:

Exclusão do inciso IV do Parágrafo único do Art 3º: Não há previsão na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Art. 38, § 3º, I Sugere-se a seguinte redação para este dispositivo: “I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos, canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados”.

Justificativa:

Tal norma regulamentar estabelece a obrigação de disponibilização, no site da empacotadora, dos preços dos pacotes por ela oferecidos. Muito embora esta determinação esteja em conformidade com a necessidade de adequada informação ao consumidor, é preciso afastar-se a referida obrigação no que concerne aos pacotes não mais ofertados ao público. Nesse sentido, tratando-se de um produto cuja comercialização já foi encerrada, não faz sentido a disponibilização de seu preço, especialmente porque resultar em confusão para o consumidor e dar ensejo, inclusive, à obrigação de fornecimento do produto ao interessado.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Contribuição ao caput do Art. 3º: Excluir o termo “distribuição” visto poder gerar ambiguidade com a atividade de distribuição no âmbito do SeAC que não demanda credenciamento perante a Ancine, conforme segue: “Art. 3º - O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, programação, empacotamento e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas.” Ou, alternativamente, incluir parágrafo único destacando expressamente que a atividade de distribuição do SeAC não é passível de credenciamento perante a Ancine, conforme segue: “Parágrafo único – Estão eximidos de registro na Ancine os agentes econômicos que desempenhem atividade de distribuição exclusivamente no âmbito do SeAC”. Contribuição ao Inciso IV: Excluir o Inciso IV.

Justificativa:

Justificativa ao caput do Art. 3º: De acordo com Art 9º, parágrafo único, e art. 29, parágrafo único, da Lei 12.485, a regulação e fiscalização da atividade de distribuição, no âmbito do SeAC, é atribuição da Anatel, não cabendo, portanto, tal registro na Ancine. Justificativa ao Inciso IV: A Ancine extrapola os limites do poder regulamentar que lhe fora conferido a partir do marco do SeAC ao instituir o conceito de Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual. Em nenhuma parte da Lei 12.485, nem da Medida Provisória nº 2.228-1 há dispositivo sobre a participação majoritária de produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais de determinado conteúdo audiovisual para que seja ele considerado brasileiro – que é justamente o que a Ancine propõe exigir. Trata-se, portanto, de intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

“Art. 4º

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)”

Sugestão:

Manutenção (com modificação de texto) do parágrafo 1º §1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatada, posteriormente, a apresentação de informações incorretas ou a omissão de informação relevante para a avaliação de ocorrência de controle ou coligação, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no art. 14 da Lei 11.437/2006, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento.

Justificativa:

Este trecho da Instrução Normativa 91 trata da hipótese de que um agente econômico cujo registro é obrigatório na Ancine, por erro ou omissão, não dê à agência todas as informações necessárias para que ela apure suas relações de controle e coligação com outros agentes econômicos. Tal erro ou omissão pode levar a Ancine a classificar de forma imprecisa este agente econômico. Por exemplo, uma programadora que tenha vínculo societário (de coligação ou controle) com uma empacotadora e/ou distribuidora, e não informar tal vínculo à Ancine, poderá ser classificada como “programadora independente” sem o ser de fato e, a partir daí, auferir vantagens indevidas (como, por exemplo, a cota para canais de programadoras independentes, prevista na Lei 12.485). Sendo assim, o que se espera de um órgão regulador é que, constatado o erro ou omissão por parte do agente econômico, seja aberto um processo administrativo, conforme disposto na Lei 9.784/1999, resguardando o direito ao contraditório, para apurar se houve dolo e definir, apenas se couber, as penalidades a serem aplicadas. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que não há justificativa cabível para que a Ancine abra mão de instaurar o devido processo administrativo quando perceber que a informação fornecida pelo regulado está errada. Óbvio que isso não significa nenhum tipo de rito sumário, porque a 9.784/1999 é muito clara ao definir que os processos administrativos deverão se basear em critérios republicanos, tais como: atuação conforme a lei e o Direito; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Ao mesmo tempo, a lei também é clara ao dizer que é “vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Ou seja, a Ancine não pode abrir mão de cumprir suas obrigações legais, inclusive punindo quando for o caso. Mesmo que os interesses potencialmente afetados possam ser de grande influência política e atuação oligopólica. Ou melhor, é justamente nesses casos que se espera a intervenção do órgão regulador.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art 4, parágrafo 1, manter o item.

Justificativa:

Não há sentido em se ter regulamentos sem aplicação de sanções pelo descumprimento

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Retorno do artigo e de seus parágrafos originais.

Justificativa:

O artigo dá poderes à Ancine para aplicar sanções em agente econômico que não tiver informado controle ou coligação, conforme proposto. Sem a ANCINE pretende alterar outras INs para substituir este artigo, que na nova IN seja revogado este artigo, não deixando um vácuo de poder regulatório.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Manutenção (com modificação de texto) do parágrafo 1º §1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatada, posteriormente, a apresentação de informações incorretas ou a omissão de informação relevante para a avaliação de ocorrência de controle ou coligação, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no art. 14 da Lei 11.437/2006, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento.

Justificativa:

Este trecho da Instrução Normativa 91 trata da hipótese de que um agente econômico cujo registro é obrigatório na Ancine, por erro ou omissão, não dê à agência todas as informações necessárias para que ela apure suas relações de controle e coligação com outros agentes econômicos. Tal erro ou omissão pode levar a Ancine a classificar de forma imprecisa este agente econômico. Por exemplo, uma programadora que tenha vínculo societário (de coligação

ou controle) com uma empacotadora e/ou distribuidora, e não informar tal vínculo à Ancine, poderá ser classificada como “programadora independente” sem o ser de fato e, a partir daí, auferir vantagens indevidas (como, por exemplo, a cota para canais de programadoras independentes, prevista na Lei 12.485). Sendo assim, o que se espera de um órgão regulador é que, constatado o erro ou omissão por parte do agente econômico, seja aberto um processo administrativo, conforme disposto na Lei 9.784/1999, resguardando o direito ao contraditório, para apurar se houve dolo e definir, apenas se couber, as penalidades a serem aplicadas. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que não há justificativa cabível para que a Ancine abra mão de instaurar o devido processo administrativo quando perceber que a informação fornecida pelo regulado está errada. Óbvio que isso não significa nenhum tipo de rito sumário, porque a 9.784/1999 é muito clara ao definir que os processos administrativos deverão se basear em critérios republicanos, tais como: atuação conforme a lei e o Direito; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Ao mesmo tempo, a lei também é clara ao dizer que é “vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Ou seja, a Ancine não pode abrir mão de cumprir suas obrigações legais, inclusive punindo quando for o caso. Mesmo que os interesses potencialmente afetados possam ser de grande influência política e atuação oligopólica. Ou melhor, é justamente nesses casos que se espera a intervenção do órgão regulador.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Sugerimos a manutenção dos dispositivos e que sua revogação se dê tão somente quando uma nova Instrução Normativa regular o tema e der efetividade ao poder fiscalizatório da ANCINE.

Justificativa:

O impacto da revogação dos parágrafos 1º e 2º se dá no poder fiscalizatório da ANCINE e, justamente, em relação à efetividade dos ditames trazidos pela nova Lei 12.485. Embora a justificativa pela revogação esteja atrelada ao objetivo da ANCINE de abarcar todas as penalidades em um único regulamento (previsão de alteração da IN 30), não podemos concordar que esta revogação se dê pela presente Instrução Normativa, criando um vácuo regulatório até que a boa-vontade e a burocracia da Agência permitam a entrada em vigor desta norma.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Manutenção (com modificação de texto) do parágrafo 1º: §1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatada, posteriormente, a apresentação de informações incorretas ou a omissão de informação relevante para a avaliação de ocorrência de controle ou coligação, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no art. 14 da Lei 11.437/2006, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento.

Justificativa:

Este trecho da Instrução Normativa 91 trata da hipótese de que um agente econômico cujo registro é obrigatório na Ancine, por erro ou omissão, não dê à agência todas as informações necessárias para que ela apure suas relações de controle e coligação com outros agentes econômicos. Tal erro ou omissão pode levar a Ancine a classificar de forma imprecisa este agente econômico. Por exemplo, uma programadora que tenha vínculo societário (de coligação ou controle) com uma empacotadora e/ou distribuidora, e não informar tal vínculo à Ancine, poderá ser classificada como “programadora independente” sem o ser de fato e, a partir daí, auferir vantagens indevidas (como, por exemplo, a cota para canais de programadoras independentes, prevista na Lei 12.485). Sendo assim, o que se espera de um órgão regulador é que, constatado o erro ou omissão por parte do agente econômico, seja aberto um processo administrativo, conforme disposto na Lei 9.784/1999, resguardando o direito ao contraditório,

para apurar se houve dolo e definir, apenas se couber, as penalidades a serem aplicadas. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que não há justificativa cabível para que a Ancine abra mão de instaurar o devido processo administrativo quando perceber que a informação fornecida pelo regulado está errada. Óbvio que isso não significa nenhum tipo de rito sumário, porque a 9.784/1999 é muito clara ao definir que os processos administrativos deverão se basear em critérios republicanos, tais como: atuação conforme a lei e o Direito; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Ao mesmo tempo, a lei também é clara ao dizer que é “vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Ou seja, a Ancine não pode abrir mão de cumprir suas obrigações legais, inclusive punindo quando for o caso. Mesmo que os interesses potencialmente afetados possam ser de grande influência política e atuação oligopólica. Ou melhor, é justamente nesses casos que se espera a intervenção do órgão regulador.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Art. 5º

§2º

IV - (Revogado).”

Sugestão:

Duas sugestões: - Incluir no §2º - XIV – previsão, em estatuto, contrato ou acordo de acionistas, de poder de veto em qualquer matéria ou deliberação que trate especificamente das atividades de empacotamento ou programação. - Manutenção do inciso IV do parágrafo 2º

Justificativa:

- Na versão anterior da IN 91, o poder de veto era parte da definição de controle. Na versão proposta pela agência, essa característica não aparece sequer como indício de coligação ou controle. É absolutamente fundamental que este aspecto volte a ser analisado como indício de preponderância nas deliberações sociais ou influência significativa, a fim de impedir controles 'de facto' que não sejam previstos 'de direito'. - O artigo 5º da Instrução Normativa 91 é totalmente aderente à vontade da Lei das S/As, no sentido de permitir ao órgão regulador definir, respeitado o direito ao contraditório, o que ele entende, em sua respectiva seara, por "preponderância nas deliberações sociais" e "influência significativa". Assim, o parágrafo 2º deste artigo menciona uma série de indícios que devem ser levados em consideração pela Ancine na hora de efetuar sua avaliação sobre as possíveis relações de coligação ou controle entre empresas. A listagem dos indícios é fundamental para resguardar a necessária previsibilidade do ato regulatório, permitindo que o agente regulado saiba com antecedência por quais critérios será avaliado. A relação de indícios apresentada pela Ancine é praticamente uma adaptação dos critérios empregados pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução 247) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101) e já testados há anos em suas respectivas atuações regulatórias. Contudo a Ancine propõe retirar um destes indícios ("recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento"). Se ele é aceito por instituições com a CVM como referência, não há porque a Ancine retirar este indício. Assim, a área técnica da Agência terá o necessário subsídio regulatório para realizar estudos que comprovem, ou não, a existência de vínculos societários entre os agentes econômicos do audiovisual. Por fim, se, como parece indicar em sua exposição de motivos, a Agência acredita que a presença de tal indício pode representar prejuízo para agentes econômicos de pequeno porte, torna-se necessário que a Ancine explique como poderia ocorrer este suposto prejuízo e se ele é superior ao risco de permitir a concentração vertical ao longo da cadeia produtiva da TV paga brasileira. Não cabe ao regulador apenas mencionar eventual prejuízo, sendo necessário que ele seja demonstrado da forma mais cabal possível.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anular seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art 5 Inciso IV, manter o item.

Justificativa:

As informações em questão são importantes formas de acompanhamento das relações empresariais em um mercado fluido e dinâmico. Manter o item mostra independência da Agência no tratamento da diversidade empresarial.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Exclusão do parágrafo 1º do presente artigo.

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

Sugestão:

Exclusão do parágrafo 1º do presente artigo.

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Incluir no §2º - XIV – previsão, em estatuto, contrato ou acordo de acionistas, de poder de veto em qualquer matéria ou deliberação que trate especificamente das atividades de empacotamento, programação ou produção.

Justificativa:

Na versão anterior da IN 91, o poder de veto era parte da definição de controle. Na versão proposta pela agência, essa característica não aparece sequer como indício de coligação ou controle. É absolutamente fundamental que este aspecto volte a ser analisado como indício de preponderância nas deliberações sociais ou influência significativa, a fim de impedir controles 'de facto' que não sejam previstos 'de direito'.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

A Embratel sugere alteração do texto do art. 27 conforme abaixo: Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

Antes de qualquer alteração nos canais que constituem um pacote, a distribuidora do SeAC deve comunicar a seus assinantes tal alteração com antecedência de 30 dias, conforme regulamento aprovado pela Resolução Anatel n. 488. Dessa forma, o prazo inicialmente proposto nesta IN já estaria incompatível com o arcabouço normativo que rege o SeAC. Este novo prazo proposto concede 60 dias para que as empacotadoras negociem novos canais com programadoras, alterem do pacotes existentes, submetam as alterações para as distribuidoras, dentre outras atividades. Este prazo restante de 60 dias é o mínimo necessário para realização destas atividades.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Manutenção do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 5º (recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como planos de investimentos)

Justificativa:

O artigo 5º da Instrução Normativa 91 é totalmente aderente à vontade da Lei das S/As, no sentido de permitir ao órgão regulador definir, respeitado o direito ao contraditório, o que ele entende, em sua respectiva seara, por “preponderância nas deliberações sociais” e “influência significativa”. Assim, o parágrafo 2º deste artigo menciona uma série de indícios que devem ser levados em consideração pela Ancine na hora de efetuar sua avaliação sobre as possíveis relações de coligação ou controle entre empresas. A listagem dos indícios é fundamental para resguardar a necessária previsibilidade do ato regulatório, permitindo que o agente regulado saiba com antecedência por quais critérios será avaliado. A relação de indícios apresentada pela Ancine é praticamente uma adaptação dos critérios empregados pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução 247) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101) e já testados há anos em suas respectivas atuações regulatórias. Contudo a Ancine propõe retirar um destes indícios (“recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento”). Se ele é aceito por instituições com a CVM como referência, não há porque a Ancine retirar este indício. Assim, a área técnica da Agência terá o necessário subsídio regulatório para realizar estudos que comprovem, ou não, a existência de vínculos societários entre os agentes econômicos do audiovisual. Por fim, se, como parece indicar em sua exposição de motivos, a Agência acredita que a presença de tal indício pode representar prejuízo para agentes econômicos de pequeno porte, torna-se necessário que a Ancine explique como poderia ocorrer este suposto prejuízo e se ele é superior ao risco de permitir a concentração vertical ao longo da cadeia produtiva da TV paga brasileira. Não cabe ao regulador apenas mencionar eventual prejuízo, sendo necessário que ele seja demonstrado da forma mais cabal possível.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Manutenção das redações atuais dos (i) parágrafos 1º e 2º do art. 4º, (ii) inciso IV, do § 2º do art. 5º, da IN 91/2010 e (iii) parágrafo 4º do artigo 20. Entende-se que para a coibição de abusos é essencial o adequado monitoramento do mercado e que os dispositivos atuais são mais consentâneos com as finalidades regulatórias da Ancine e aderente ao objetivo de promoção da ampla, livre e justa competição nas atividades de produção, programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro.

Justificativa:

É diretriz desta SEAE-MF orientar-se para uma redução do custo regulatório do governo sobre os mercados. Neste caso, porém, entende-se que as vantagens expostas pela Agência para a alteração da normativa atual não superam as desvantagens que serão ocasionadas pela omissão à continuidade de utilização destes instrumentos. Nota-se que o mercado já está adaptado às obrigações que se busca suprimir. Por outro lado, destaca-se que a prática regulatória e antitruste revela dificuldades na coleta de informações e documentos que demonstrem relação societária relevante entre diferentes agentes econômicos. A supressão de dispositivos que visavam minorar assimetrias informacionais não é uma solução para a ação estatal tempestiva neste setor. A ação regulatória tempestiva demanda informação e uma rotina de monitoramento de conformidade, o que, neste caso, deve ser alcançado pelo fortalecimento dos dispositivos a este respeito.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Sugerimos, portanto, a manutenção do inciso IV como mais um e importante meio de se coibir o monopólio e oligopólio nas atividades de Comunicação Audiovisual no SeAC.

Justificativa:

Entendemos que as informações contábeis detalhadas, bem como os planos de investimento são ferramentas importantes que, somadas a outros indícios, poderão ser utilizadas pela ANCINE, atuando como fiscalizadora, para apurar preponderância nas deliberações sociais, no caso de pessoa jurídica controlada e, ou a influência significativa, no caso pessoa jurídica coligada.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere, referente ao art. 1º, XLVIII da IN 91/2011, a exclusão da definição de “Segmento de Mercado Audiovisual de Acesso Condicionado”.

Justificativa:

A definição proposta pelo inciso em tela refere-se ao “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado”. Note-se, entretanto, que a Ancine não detém competência para regulamentar serviço de telecomunicações, cabendo, com efeito, a Anatel atuar neste âmbito. Ademais, tal conceito não é utilizado ao longo do regulamento, o que só comprova o fato de que a Agência não detém competência para dispor sobre o serviço, restando claro a necessidade de sua exclusão, em prol da regulamentação efetivada pela Anatel acerca da prestação de serviços de telecomunicações.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

“Art. 5º A - O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo conforme regulamentação específica da ANATEL, não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

§4º Este artigo entra em vigor em 12 de setembro de 2012.”

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do art. 5º A e de seus incisos.

Justificativa:

Primeiramente, é de se destacar que a proposta de art. 5º A nada mais é do que a replicação do quanto disposto nos arts. 5º e 6º da Lei do SeAC. Nada obstante, a Lei do SeAC dispõe sobre tais restrições apenas no contexto da “comunicação audiovisual de acesso condicionado”, de

forma que não estão alcançados pela disciplina legal aqueles agentes que exerçam atividades econômicas de produção, programação e empacotamento de conteúdos audiovisuais fora do SeAC. Ao incluir tal dispositivo na proposta de Instrução Normativa que altera a IN n.º 91/2011, como pretende a ANCINE, cria-se uma indevida confusão quanto ao alcance de tal restrição, na medida em que a IN n.º 91/2011 trata também de outros segmentos de mercado, que não apenas o segmento de mercado audiovisual de acesso condicionado. Diante disso, por saber que o entendimento equivocado de que as restrições estabelecidas na Lei do SeAC alcançariam os agentes econômicos de produção, programação e empacotamento que não atuam no âmbito do acesso condicionado foge das competências da Agência, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional, é que se sugere a exclusão do art. 5º A, e se reitere o comentário feito no preâmbulo, respeitando-se os exatos limites já fixados pela Lei do SeAC.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

“Art. 8º

I - detentores de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.”

Sugestão:

Contribuição: Excluir o Inciso I.

Justificativa:

Justificativa: A Ancine extrapola os limites do poder regulamentar que lhe fora conferido a partir do marco do SeAC ao instituir o conceito de Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual. Em nenhuma parte da Lei 12.485, nem da Medida Provisória n.º 2.228-1 há dispositivo sobre a participação majoritária de produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais de determinado conteúdo audiovisual para que seja ele considerado brasileiro – que é

justamente o que a Ancine propõe exigir. Trata-se, portanto, de intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso I.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o texto legal com o disposto na contribuição ao art. 1º, XL desta IN, valendo recordar que a Lei nº 12.485/2011 não traz qualquer referência à titularidade de direito patrimonial sobre a obra audiovisual nem aos respectivos direitos de exploração econômica como critério para a aplicação de seus dispositivos

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

"CAPÍTULO I -A – DA CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS E SEUS ATRIBUTOS

Art. 8º – A – O agente econômico será classificado no ato do seu registro em relação as seguintes qualificações de forma não excludente:

I - Brasileiro de capital nacional nos termos do art. 1º, inciso III;

II - Brasileiro nos termos do art.1º, §2º da MP 2.228-1/2001;

III - Brasileiro nos termos do art.2º, XVIII da Lei 12.485/2011;

IV - Brasileiro independente nos termos do art.2º, XIX da Lei 12.485/2011.

§1º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, será equiparada a empresa brasileira a pessoa natural brasileira.

§2º Para fins de classificação conforme o inciso II do caput, considera-se empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§3º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira a empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

I - ser constituída sob as leis brasileiras;

II - ter sede e administração no País;

III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos exercidas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos

§4º Para fins de classificação conforme o inciso IV do caput, desta instrução normativa, considera-se produtora brasileira independente a produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

II - não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

III - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Sugestão:

Contribuição ao parágrafo 2º: Excluir o parágrafo 2º. Contribuição ao parágrafo 3º: Alterar a redação para: “§3º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira aquela que atenda os requisitos da Lei n. 12.485/11.”

Justificativa:

Justificativa ao parágrafo 2º: Recomenda-se a exclusão do conceito de empresa brasileira, por já existir essa definição na MP 2228. Justificativa ao parágrafo 3º: Aponta-se a necessidade de citar apenas que: considera-se produtora brasileira a empresa que atenda os requisitos da Lei n. 12.485/11, considerando que a lei mencionada já caracteriza produtora brasileira.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Não deveria existir métodos para limitação de veiculação de conteúdo brasileiro, pois a própria população têm o direito de escolher sua programação, bem como os horários para assistir as mesmas.

Justificativa:

Livre arbitrio e direito de escolha!!

Autor:

SIMONE DANIELLE BINDA

Ocupação:

BIÓLOGA

Sugestão:

Contribuição: Excluir o § 2º e dar nova redação ao § 3º: §3º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira aquela que atenda os requisitos da Lei n. 12.485/11.

Justificativa:

Justificativa: Recomenda-se a exclusão do conceito de empresa brasileira no § 2º, por já existir essa definição na MP 2228 e esvazia o próprio parágrafo. Com relação do §3º, aponta-se a necessidade de citar apenas que: considera-se produtora brasileira a empresa que atenda os requisitos da Lei n. 12.485/11, considerando que a lei mencionada já caracteriza produtora brasileira.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Art. 8º – B – Os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação também serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

I - programadora brasileira nos termos do art.2º, XXI da Lei 12.485/2011

II - programadora brasileira independente nos termos do art.2º, XXII da Lei 12.485/2011

III - programadora brasileira independente nos termos do art.2º, XXII e art.17, §5º da Lei 12.485/2011

§1º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, considera-se programadora brasileira a programadora que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser constituída sob as leis brasileiras;

II - ter sede e administração no País;

III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre sua programação exercidas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos

§2º Para fins de classificação conforme o inciso II ou III do caput, considera-se programadora brasileira independente a programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

II - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 1º.

Justificativa:

Justificativa: o dispositivo apenas reproduz os conceitos estabelecidos no art. 2º, XXI e XXII, da Lei nº 12.485/2011. Tendo em vista que os incisos já fazem remissão aos dispositivos da referida lei, não há necessidade de repetir os conceitos em seus parágrafos. A supressão deixa o texto mais limpo e igualmente claro quanto à classificação das programadoras.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 2º.

Justificativa:

Justificativa: o dispositivo apenas reproduz os conceitos estabelecidos no art. 2º, XXI e XXII, da Lei nº 12.485/2011. Tendo em vista que os incisos já fazem remissão aos dispositivos da referida lei, não há necessidade de repetir os conceitos em seus parágrafos. A supressão deixa o texto mais limpo e igualmente claro quanto à classificação das programadoras.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

VI) Excluir alíneas "a" e "b". § 1 Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a Ancine promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentação MEDIANTE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA.

Justificativa:

Remoção das alíneas "a" e "b" do inciso VI : tendo em vista que a geração e preservação do valor comercial das obras audiovisuais, brasileiras ou estrangeiras, não podem ser objeto de regulação, pois dependem das características naturais do mercado, bem como qualidade, audiência e do tempo de vida da obra. Modificação do §1º : para incluir a previsão de realização de uma Consulta Pública visa trazer segurança jurídica e permite que as partes interessadas participem do processo de atualização da regulamentação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Para o cumprimento de cotas sugerimos 1 reprise no primeiro ano da implantação da lei, até 2 reprises no segundo ano e até 3 reprises a partir do terceiro ano. Também sugerimos que os produtos aptos a cumprirem a cota de tela tenham no mínimo 15 minutos, com exceção de animação que poderá ter duração de pelo menos 5 minutos;

Justificativa:

O objetivo é ampliar o mercado para a produção nacional e produção nacional independente. Para tanto é necessário limitar o número de exibições e o tempo. Isso não impede que os produtos sejam exibidos mais vezes, o limite é somente para o cumprimento de cotas.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Sugere-se a sua supressão.

Justificativa:

Esta norma regulamentar prevê que os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional. Este dispositivo envolve cerceio à liberdade econômica das empresas de programação, criando uma restrição indevida ao seu direito de comercialização de produtos/serviços para o exterior. Há, nesse caso, violação aos arts. 1º, IV, 170, caput e IV da Constituição Federal, que estabelecem os postulados da livre iniciativa e da livre concorrência.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Contribuição: Art. 8º B e exclusão dos §§1º e 2º Art. 8º– B Os agentes econômicos que exerçam a atividade de programação serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

Justificativa:

Justificativa: Desnecessário se faz a repetição pela norma administrativa, da definição contida nos §1º e §2º. Sugere-se, portanto, a exclusão dos mencionados parágrafos.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 1º.

Justificativa:

Justificativa: o dispositivo apenas reproduz os conceitos estabelecidos no art. 2º, XXI e XXII, da Lei nº 12.485/2011. Tendo em vista que os incisos já fazem remissão aos dispositivos da referida lei, não há necessidade de repetir os conceitos em seus parágrafos. A supressão deixa o texto mais limpo e igualmente claro quanto à classificação das programadoras.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 8º - C - Para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade previstas na Lei 12.485/2011, os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação, bem como os responsáveis pela gestão dos canais de distribuição obrigatória nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011 e de seu regulamento, também deverão informar no ato do seu registro os canais por eles programados e declarar a sua classificação em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

I - canal ofertado em pacote;

II - canal avulso;

III - canal pay-per-view;

IV - canal de distribuição obrigatória.

§1º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou avulso deverá declarar quando a programação do canal for majoritariamente direcionada ao público cuja faixa etária seja inferior a 12 (doze) anos.

§2º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote, avulso ou pay-per-view deverá também declarar a sua classificação em relação a uma das seguintes qualificações:

I - canal de programação comum;

II - canal de espaço qualificado;

III - canal brasileiro de espaço qualificado;

IV - canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §4º da lei 12.485/2011;

V - canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §5º da lei 12.485/2011;

VI - canal de conteúdo jornalístico;

VII - canal de conteúdo erótico;

VIII - canal de televenda/infomercial;

IX - canal não adaptado ao mercado brasileiro.

§3º Para fins de classificação nos termos dos incisos III, IV e V do §2º, o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas e passível de contratação isolada com qualquer empacotadora interessada em sua veiculação.

§4º Para fins de classificação nos termos dos incisos III, IV e V do §2º, a programadora deverá ser empresa cuja finalidade principal seja a de empreender comercialmente no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se, portanto, aos riscos inerentes à atuação no mercado.

§5º As classificações declaradas pelos agentes econômicos, previstas neste artigo, estarão sujeitas a posterior revisão por parte da ANCINE nos termos de regulamento específico, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.

§6º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou avulso deverá informar em relação a cada canal:

I - data de início de oferta ao público;

II - número de assinantes.

§7º A cada canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE.”

Sugestão:

Sugerimos que seja introduzido um inciso adicional ao Artigo 33.º, Inciso §4º com a seguinte redação: “§4º Em qualquer um dos casos de impossibilidade de cumprimento integral previstos neste artigo, a Ancine determinará em sua decisão o canal ou canais de operadoras de conteúdo educativo de produção nacional que deverão ser carregados pelas empacotadoras”

Justificativa:

A FPA considera que a promoção obrigatória de conteúdo educacional/cultural irá divulgar e estimular a cultura brasileira possibilitando a sustentação da atividade das televisões educativas e culturais. Para tal, gostaríamos de sugerir a Ancine que tome uma medida um pouco mais ousada e saudável para que aproveite o mecanismo de dispensa do cumprimento de cotas previsto na Lei como uma oportunidade para solicitar, dos programadores beneficiados da dispensa, contrapartidas diante da inclusão de conteúdo educativo com relevância para a promoção e divulgação da diversidade cultural e da cultura brasileira, assim entendido como o conteúdo produzido pelas entidades detentoras de concessões de televisão educativa. A FPA é, portanto, da opinião que a Ancine deveria prever no Artigo 33.º do Capítulo VII (“Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro por Parte das Programadoras e Empacotadoras”), Seção IV (“Da Dispensa Integral ou Parcial do Cumprimento das Obrigações das Programadoras e das Empacotadoras”) que nos casos de dispensa do cumprimento de cotas devem ser incluídos, nos canais das programadoras beneficiadas, algum conteúdo de natureza educativa de produção nacional. Gostaríamos, por fim, de pontuar a este respeito que, como as televisões educativas e culturais exercem uma atividade sem fins lucrativos, o produto obtido com a comercialização das suas obras é canalizado para a promoção e produção de obras de conteúdo educativo e cultural. Nestes termos, se não forem dados os devidos passos nos momentos que se afiguram necessários para ampliar e fomentar a venda deste tipo de conteúdos,

a tendência será para que este tipo de atividades que desempenham uma função de caráter social na cultura e educação, não se sustente e se torne inviável no longo prazo.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

A EMPACOTADORA NÃO DEVE SER PENALIZADA CASO A PROGRAMADORA INFORME ERRONEAMENTE A CLASSIFICACAO DO CANAL. FAZ-SE NECESSÁRIO CONCEDER UM PRAZO MÍNIMO PARA A EMPACOTADORA SE ADEQUAR.

Justificativa:

SEGURANÇA JURIDICA

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do §4º.

Justificativa:

Justificativa: Além de não encontrar respaldo na Lei e é inconstitucional posto que restringe a atividade econômica e sua livre iniciativa.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Excluir §3º do Art. 8º - C Excluir §4º do Art. 8º - C

Justificativa:

Exclusão do §3º do Art. 8º - C: Esse parágrafo contraria o modelo de negócio da TV por assinatura, baseado na oferta de canais em pacotes. Para ampliar a oferta e a variedade de canais, incluindo aqueles que possuem menor apelo comercial, é necessária a combinação de tais canais com outros que possuem maior audiência e rentabilidade, pois, caso fossem vendidos sozinhos, possivelmente não aufeririam receitas suficientes para manter-se ou teriam que ser ofertados aos consumidores a preços mais elevados. Exclusão do §4º do Art. 8º - C: Essa exigência não encontra respaldo na Lei nº 12.485/2001. Se a intenção da Lei é promover e incentivar o conteúdo audiovisual brasileiro, não há motivação para essa IN excluir qualquer canal de conteúdo qualificado.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

Contribuição ao §1º: Alterar a redação do parágrafo 1º para: “§1º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou avulso deverá declarar quando a programação do canal for majoritariamente direcionada ao público cuja faixa etária seja inferior a 18 (dezoito) anos.”
Contribuição ao parágrafo 4º: Excluir §4º Contribuição ao parágrafo 6º: Excluir inciso II ao parágrafo 6º.

Justificativa:

Justificativa ao §1º: O Art. 22 da Lei 12.485/2011 inclui explicitamente o termo “adolescentes”: “Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação” Justificativa ao parágrafo 4º: Os incisos XII (Espaço Qualificado), II (Canal de Espaço Qualificado) e III (Canal Brasileiro de Espaço Qualificado) do art. 2 da Lei 12.485 já definem completamente “Canal Brasileiro de Espaço Qualificado”, de tal forma que qualquer canal que atenda aos requisitos constantes dessas definições automaticamente será considerado como tal para todos os fins dessa Lei, inclusive para o cálculo e cumprimento das cotas de programação. Dessa forma, a restrição proposta no §4º não encontra amparo legal. Se assim não o fosse, seria fácil perceber a possibilidade de que canais que sejam considerados “brasileiros de espaço qualificado” de acordo com a Lei não cumpram o requisito desse parágrafo. Justificativa ao parágrafo 6º: De acordo com o Art. 2, inciso X da Lei 12.485, cabe ao distribuidor “a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras”, todas relacionadas ao usuário final/consumidor. Além disso, de acordo com o inciso XXIII desse mesmo Artigo, a atividade de distribuição, no âmbito do SeAC, é considerada “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado”. Sendo assim, não cabe à programadora/empacotadora o fornecimento de dados sobre assinantes, mas à distribuidora tal tipo de informação, que deve ser prestada perante a Anatel.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Contribuição: Excluir o §4º.

Justificativa:

Justificativa: O dispositivo impede que fornecedoras de conteúdo de interesse nacional, como as do terceiro setor, tenham acesso aos benefícios de estímulo, fomento de conteúdo audiovisual proposto pela Lei e pela Ancine. Além disso, possibilita a empacotadora oferecer uma quantidade maior e diversificada de canais desse gênero a preços justos e razoáveis ao consumidor.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugestão de exclusão do dispositivo

Justificativa:

Tendo em vista que a Anatel, agência reguladora responsável pelo controle das atividades de distribuição do SeAC e TV por Assinatura, já possui um sistema que armazena todas as informações relativas aos Planos de Serviços (Pacotes) utilizados ou em uso pelas prestadoras que exercem a atividade de distribuição (e empacotamento), a manutenção dessa obrigação na IN em consulta ocasionará duplicação da informação. Acreditamos que a existência de uma única base de informações, de acesso por ambas as Agências, é suficiente para o propósito de controle e gestão que se propõe.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

XLV - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacotadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

XLV - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.

Justificativa:

O texto presente na proposta de IN publicada pela Ancine está baseado na Lei das S/A. Essa opção pode nublar relações de controle existentes de fato e que podem desvirtuar o espírito da lei. Um exemplo é o poder de veto de acionistas minoritários na definição de inclusão de canais no lineup por empacotadoras. Parece-nos imprescindível deixar explícito na caracterização de controle adotada pela Ancine que o acordo de votos que preveja ações que configurem preponderância nas deliberações sociais de uma empresa sejam considerados para indicar relações de controle. A fim de manter a segurança jurídica buscada pela agência, a proposta adota a redação da resolução 247 da Comissão de Valores Mobiliários para definir Pessoa Jurídica Controlada. É importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), em sua redação original, optou por não estipular um critério quantitativo (por exemplo, de ações com direito a voto) para definir o exercício do controle de uma dada empresa. Ao contrário, a redação legal nos apresenta o conceito relativamente amplo de “preponderância nas deliberações sociais”, permitindo que a regulação defina os contornos específicos de tal preponderância, inclusive ressaltando as especificidades de cada órgão regulador. Foi o que fizeram, entre outros, a Comissão de Valores Mobiliários (Instruções 247 e 469), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101), o Conselho Monetário Nacional (3619) e o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 1241). Em todos estes casos, o regulador não se limitou ao conceito legal, mas exerceu sua função regulatória, definindo, no âmbito de sua alçada, o que se entende por “preponderância nas deliberações sociais”.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Art. 9º

§5º O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá informar todos os pacotes e canais de programação ofertados ao público incluindo as seguintes informações:

I - Em relação a pacote:

- a) data de início da oferta ao público;
- b) número do registro na ANCINE dos canais de programação que o compõem;
- c) nome dos canais de programação que o compõem;
- c) municípios em que é distribuído;
- d) preço cobrado ao assinante;
- e) número de assinantes.

II - Em relação ao canal avulso:

- a) data de início da oferta ao público;
- b) número do registro na ANCINE;
- c) nome;
- c) municípios em que é distribuído;
- d) preço cobrado ao assinante;
- e) número de assinantes.

III - Em relação ao canal pay-per-view:

- a) data de início da oferta ao assinante;
- b) número de registro na ANCINE;
- c) nome;
- d) municípios em que é distribuído;
- e) preço cobrado ao assinante.

§6º A cada pacote ou canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE”

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação do caput, conforme a seguir: Art. 8º B – Os agentes econômicos que exerçam a atividade de programação serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

Justificativa:

Justificativa: A mudança sugerida no caput visa compatibilizar a redação com o §2º, do art. 4, da Lei n. 12.485/11.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugestão de exclusão do parágrafo quinto

Justificativa:

Tendo em vista que a Anatel, agência reguladora responsável pelo controle das atividades de distribuição do SeAC e TV por Assinatura, já possui um sistema que armazena todas as informações relativas aos Planos de Serviços (Pacotes) utilizados ou em uso pelas prestadoras que exercem a atividade de distribuição (e empacotamento), a manutenção dessa obrigação na IN em consulta ocasionará duplicação da informação. Acreditamos que a existência de uma única base de informações, de acesso por ambas as Agências, é suficiente para o propósito de controle e gestão que se propõe.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Alteração Art. 9º... §5º O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá informar aos seus consumidores, através do seu sítio eletrônico e por outros meios de comunicação sobre todos os pacotes e canais de programação ofertados ao público incluindo as seguintes informações:

Justificativa:

A inclusão da expressão “(...) aos seus consumidores, através do seu sítio eletrônico e por outros meios de comunicação sobre”, se faz necessária em razão dos inúmeros problemas relacionados à oferta ao consumidor no setor de atendimento desta Fundação. A transparência e o acesso a informação são fundamentais para que o consumidor possa conhecer e fazer uma escolha refletida, porém para tanto precisar ter acesso prévio as ofertas dos pacotes. Além disso, quando se fala em transparência e acesso à informação, outra face muito importante é o formato em que a informação é disponibilizada. Ponto importante protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é o direito a informação no momento da oferta na etapa inicial do contrato de consumo. Uma das primeiras representações intelectuais que o consumidor exigirá é ser bem informado sobre o bem de consumo, cogitando se não é somente da quantidade da informação, mas principalmente da sua qualidade, que, diretamente, tem relação com a confiança. Assim, só será possível atribuir efeitos jurídicos a confiança do consumidor quando estejam presentes

razoáveis expectativas criadas pelo fornecedor, o que concretamente será verificado quando a oferta tenha informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa no que tange as características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia prazos de validade e origem do bem de consumo, sem prejuízo de outros dados que se mostrem importantes, como por exemplo, informações sobre a certificação do serviço. O serviço ofertado no mercado consumidor não se restringe a um simples dever de diligência vinculado a uma obrigação de fazer nos moldes do Código Civil. Sua relação estará preenchida em função do prometido na relação contratual e também na confiança depositada pelo consumidor no fornecedor. Conforme palavras da eminente Cláudia Lima Marques o Código de Defesa do Consumidor representa “um sistema permeável, não exaustivo, daí determinar que o art. 7º que se utilize a norma mais favorável ao consumidor (g.n.), encontre-se ela no CDC ou em outra lei geral, lei especial ou tratado do sistema de direito brasileiro. Esta abertura é tanta que o art. 7º do CDC permite a utilização da equidade para preencher as lacunas em favor dos consumidores” (Marques, Cláudia Lima ET AL, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 185, São Paulo: Ed. RT, 2003). Assim, é imprescindível se faz assegurar a informação correta e adequada ao consumidor que se encontra em situação de vulnerabilidade na relação de consumo.

Autor:

ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Ocupação:

DIRETORA ADJUNTA DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Empresa:

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Sugestão:

Alteração Art. 9º... §5º O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá informar aos seus consumidores, através do seu sítio eletrônico e por outros meios de comunicação sobre todos os pacotes e canais de programação ofertados ao público incluindo as seguintes informações:

Justificativa:

A inclusão da expressão “(...) aos seus consumidores, através do seu sítio eletrônico e por outros meios de comunicação sobre”, se faz necessária em razão dos inúmeros problemas relacionados à oferta ao consumidor no setor de atendimento desta Fundação. A transparência e o acesso a informação são fundamentais para que o consumidor possa conhecer e fazer uma escolha refletida, porém para tanto precisar ter acesso prévio as ofertas dos pacotes. Além disso, quando se fala em transparência e acesso à informação, outra face muito importante é o formato em que

a informação é disponibilizada. Ponto importante protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é o direito a informação no momento da oferta na etapa inicial do contrato de consumo. Uma das primeiras representações intelectuais que o consumidor exigirá é ser bem informado sobre o bem de consumo, cogitando se não é somente da quantidade da informação, mas principalmente da sua qualidade, que, diretamente, tem relação com a confiança. Assim, só será possível atribuir efeitos jurídicos a confiança do consumidor quando estejam presentes razoáveis expectativas criadas pelo fornecedor, o que concretamente será verificado quando a oferta tenha informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa no que tange as características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia prazos de validade e origem do bem de consumo, sem prejuízo de outros dados que se mostrem importantes, como por exemplo, informações sobre a certificação do serviço. O serviço ofertado no mercado consumidor não se restringe a um simples dever de diligência vinculado a uma obrigação de fazer nos moldes do Código Civil. Sua relação estará preenchida em função do prometido na relação contratual e também na confiança depositada pelo consumidor no fornecedor.

Autor:

ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Ocupação:

DIRETORA ADJUNTA DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Empresa:

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Sugestão:

EXCLUSÃO DE TODO O ART.

Justificativa:

O contrato com o Assinante é firmado pela Distribuidora e como tal já é regulado pela Anatel. Vemos um claro conflito entre empacotadora e distribuidora. A oferta dos pacotes é feita pela Distribuidora, responsável pela comercialização faturamento, cobrança, instalação e manutenção dos dispositivos, isto é, pelo relacionamento com o usuário final. Assim, a regulamentação do relacionamento com o Assinante já faz parte da atividade da Distribuidora. Ressaltamos que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da DISTRIBUIDORA, conforme determinação da ANATEL, logo, não se faz necessária à mesma obrigação para a empacotadora.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Contribuição: Excluir os itens c), d) e e) do Inciso I ao Parágrafo 5º; Excluir os itens c), d) e e) do Inciso II ao Parágrafo 5º; Excluir os itens d) e e) do Inciso III ao Parágrafo 5º.

Justificativa:

Justificativa: De acordo com o Art. 2, inciso X da Lei 12.485, cabe ao distribuidor “a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras”, todas relacionadas ao usuário final/consumidor. Além disso, de acordo com o inciso XXIII desse mesmo Artigo, a atividade de distribuição, no âmbito do SeAC, é considerada “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado”. Sendo assim, não cabe à programadora/empacotadora o fornecimento de dados sobre assinantes, mas à distribuidora tal tipo de informação, que deve ser prestada perante a Anatel.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

"Art. 9º - A – O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de produção deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro declaração assinada por representante legal que explicita a existência ou inexistência de qualquer vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação a produção de conteúdo audiovisual que integre espaço qualificado, conforme modelo constante no Anexo III desta instrução normativa."

Sugestão:

Contribuição: Exclusão dos incisos I, II e III, nas alíneas “c”, “d” e “e

Justificativa:

Justificativa: As informações exigidas nos incisos I, II e III, nas alíneas “c”, “d” e “e já estão disponíveis no site da prestadora e ainda são enviadas à Anatel. Portanto, é necessário a criação de um meio de comunicação entre as Agências para que evite a duplicidade de informações e não onere a prestação do serviço.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Contribuição: A não divulgação do Anexo III impossibilita a contribuição, prejudicando a completa análise e dificultando o entendimento na IN.

Justificativa:

Contribuição: A não divulgação do Anexo III impossibilita a contribuição, prejudicando a completa análise e dificultando o entendimento na IN.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

"Art. 9º - B – O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de programação deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal que explicita ser a finalidade principal da programadora, empreender comercialmente no setor audiovisual, bem como a existência ou inexistência de vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação ao licenciamento de canais por ela programados, conforme modelo constante no Anexo IV desta instrução normativa.

II - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por cada um dos seus canais de programação.”

Sugestão:

Contribuição: A não divulgação do Anexo III impossibilita a contribuição, prejudicando a completa análise e dificultando o entendimento na IN.

Justificativa:

Contribuição: A não divulgação do Anexo III impossibilita a contribuição, prejudicando a completa análise e dificultando o entendimento na IN.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Excluir inciso I do Art. 9º - B

Justificativa:

Exclusão do inciso I do Art. 9º - B: A exigência de que a programadora deve empreender comercialmente no setor não encontra respaldo na Lei nº 12.485/2001. Se a intenção da Lei é promover e incentivar o conteúdo audiovisual brasileiro, não há motivação para essa IN excluir qualquer canal de conteúdo qualificado.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão da norma. Caso se decida pela sua manutenção, solicita-se então que o cumprimento da obrigação e a sua consequente exigibilidade pela Agência estejam condicionadas a uma razoável viabilidade técnica. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para este dispositivo: “Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor final deverão, desde que tecnicamente possível, disponibilizar para a Ancine os sinais distribuídos aos consumidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 35 desta IN, sem encriptação, em cada um dos canais de programação por ela distribuídos”. Em seguida, sugere-se a inclusão do parágrafo

segundo: “§ 2º: Em caso de comprovada impossibilidade do cumprimento integral do disposto no caput, a programadora poderá submeter solicitação de isenção da obrigação à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, eximirá a empresa do cumprimento da referida determinação”.

Justificativa:

Trata-se da obrigação, instituída em face das empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor, de disponibilização dos sinais distribuídos aos seus assinantes para a própria ANCINE, com os respectivos metadados disponibilizados, em local determinado pela Agência. Trata-se de uma obrigação excessivamente imposta em face dessas empresas. Reconhece-se a prerrogativa de fiscalização desta Agência Regulatória, mas há diversos outros mecanismos para que seja empreendida tal tarefa, sem esta determinação. Cria-se um ônus para a entidade prestadora do serviço, com os custos as dificuldades operacionais correlatas.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

A Embratel sugere alteração do Inciso XXXVII conforme abaixo: XXXVII - Canal avulso de programação (canal avulso) – Canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação ou modalidade de canais de venda avulsa, que consiste na organização de canais de programação para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado. A Embratel sugere alteração do Inciso XXXVIII conforme abaixo: XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) - Canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado que consiste na organização dos conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado. A Embratel sugere alteração do Inciso LVII conforme abaixo: LVII – Responsável editorial por canal de programação: Pessoa natural responsável, efetivamente e em última instância, pela seleção e organização em seqüência linear temporal de conteúdos audiovisuais de um canal de programação. A Embratel sugere alteração da redação do inciso LVIII conforme abaixo: LVIII - Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural efetivamente responsável em última instância sobre seleção e organização de canais de programação em pacotes, bem como da seleção de canais avulsos de

programação ou de canais avulsos de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante diretamente ou através de terceiros. A Embratel sugere a exclusão do §2º.

Justificativa:

Justificativa do Inciso XXXVII. Manter a definição de canal avulso de programação aderente ao texto do Art. 2º, inc. XV, da Lei n. 12.485/2011, evitando-se interpretações distintas do objetivado naquele diploma legal. Justificativa do Inciso XXXVIII. Manter a definição de canal avulso de programação aderente ao texto do Art. 2º, inc. XIV, da Lei n. 12.485/2011, evitando-se interpretações distintas do objetivado naquele diploma legal. Justificativa do Inciso LVII. A expressão 'controle' utilizada na redação proposta pela Ancine pode gerar conflitos de interpretação, de modo que a Embratel sugere a alteração do texto para tornar mais simplificada a leitura e interpretação do dispositivo. Justificativa do inciso LVIII. A expressão 'controle' utilizada na redação proposta pela Ancine pode gerar conflitos de interpretação, de modo que a Embratel sugere a alteração do texto para tornar mais simplificada a leitura e interpretação do dispositivo. Justificativa do §2º. No mercado de TV por Assinatura muitas vezes há necessidade de pequenas alterações em pacotes ofertados, que não implicam, necessariamente, em alterações no produto contratado pelo assinante, como por exemplo a substituições de canais por outros com mesma proposta de conteúdo e inclusão de canais cortesia, sem que tais alterações impliquem em aumento do preço do produto ao assinante do SeAC nem a redução da quantidade de canais contratados. A imposição de criação de novo pacote de serviço a cada vez que seja necessária a realização de tais alterações aumenta de forma significativa a complexidade de controle e acompanhamento dos produtos, requerendo a criação destes pacotes nos sistemas da empresa e nos sistemas de acompanhamento da Ancine e Anatel, sem que haja nenhum benefício evidente e efetivo aos usuários, ao contrário, a proliferação de pacotes pode, na verdade, confundir os assinantes e trazer desconfortos e prejuízos à sua relação com a prestadora. Ademais, vale deixar evidente que, já por regulamentação em vigor editada pela Anatel, as prestadoras dos serviços de televisão por assinatura estão obrigadas a comunicar previamente aos assinantes, em prazo definido no regulamento, qualquer alteração nos pacotes ofertados, de modo que seu direito a informações claras está preservado e nenhuma surpresa a eles advirá. Por fim, vale apontar que essas alterações também serão acompanhadas pela Anatel e Ancine, por força de seus regulamentos (em vigor e a entrarem em vigor). Por todo o exposto, a Embratel entende que a previsão em comento não trará nenhum benefício aos assinantes, além de constituir interferência indevida na forma de gestão dos negócios de empresas que atuam em regime privado, motivo pelo qual merece ser excluído.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação do Inciso I, retirando a obrigatoriedade da declaração a respeito da finalidade principal da programadora, conforme abaixo: “I - declaração assinada por representante legal que explicita a existência ou inexistência de vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação ao licenciamento de canais por ela programados, conforme modelo constante no Anexo IV desta instrução normativa.”

Justificativa:

Justificativa: Tal declaração seria utilizada conforme parágrafo 4º do art.8 - C dessa minuta de IN. Entretanto, tal parágrafo deve ser excluído, conforme contribuição apresentada diretamente ao mesmo: “Os incisos XII (Espaço Qualificado), II (Canal de Espaço Qualificado) e III (Canal Brasileiro de Espaço Qualificado) do art. 2 da Lei 12.485 já definem completamente “Canal Brasileiro de Espaço Qualificado”, de tal forma que qualquer canal que atenda aos requisitos constantes dessas definições automaticamente será considerado como tal para todos os fins dessa Lei, inclusive para o cálculo e cumprimento das cotas de programação. Dessa forma, a restrição proposta no §4º não encontra amparo legal.” Dessa maneira, a declaração sobre a finalidade principal da programadora perde o motivo de sua existência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Excluir inciso II do Art. 9º - C

Justificativa:

Exclusão do inciso II do Art. 9º - C: Essas exigências são excessivas e não encontram respaldo na Lei nº 12.485/2011. A Lei somente exige a apresentação de informações a respeito dos

responsáveis editoriais. Além disso, tais contratos não se prestam a análise do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro que é objeto da nova Lei.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

"Art. 9º - C – O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por suas atividades de empacotamento;

II - cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados."

Sugestão:

Sugere-se um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empacotadoras.

Justificativa:

Este dispositivo estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que se atualizem os canais de programação e os websites das programadoras e empacotadoras aos termos da Instrução Normativa. No entanto, torna-se necessário outorgar um prazo mais dilatado às empacotadoras, porquanto dependem elas das atualizações e modificações empreendidas pelas programadoras. A operacionalização das alterações pelas empacotadoras é mais complexa, porquanto deverão definir, após as programadoras, o cumprimento das cotas, adquirir equipamentos para disponibilização de novos canais e colocá-los no ar.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Contribuição: Art. 9º C – O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação, observando a regulamentação específica sobre o sigilo de informações confidenciais:

Justificativa:

Justificativa: Deve-se destacar que a Agência pratique o sigilo nas informações recebidas, não só no processo de regulamentação, mas também em todas e quaisquer informações, confidenciais ou não, apresentadas pelos agentes econômicos.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Exclusão do inciso II

Justificativa:

Inciso II – O Inciso atenta contra a segurança jurídica, uma vez que não dispõe sobre a necessidade de fundamentação para tal pedido, não regulamentando o sigilo. A SDE do Ministério da Justiça recomenda que não haja divulgação de dados estratégicos.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

A Embratel sugere alteração da redação do Inciso II conforme abaixo: II – Declaração informando a existência de contrato que discipline cessão, autorização, licenciamento ou outras formas que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados.

Justificativa:

Justificativa do Inciso II. Entendemos que a sugestão em tela simplifica o processo de registro, uma vez que fornece à Ancine os dados necessários e evita a inclusão de um grande volume de documentos no processo, que deve prezar pela celeridade. Adicionalmente, vemos que é prática do mercado de Tv por assinatura que os contratos mencionados no Inciso II possuam cláusulas de confidencialidade, sendo exigido que seus termos sejam restritos às partes. Assim, como o contrato faz lei entre as partes e não pode, sob pena de se incorrer nas penas nele previstas, ser descumprido por qualquer delas, entendemos que mostra-se inadequado romper a cláusula de confidencialidade, dando conhecimento dele a terceiros. Todavia, como a atividade da Agência não pode ser obstaculizada, a Embratel entende que uma declaração atestando a existência do contrato e explicitando a natureza dos direitos relativos aos canais de programação disponibilizados pela empacotadora pode ser suficiente para suprir a necessidade de informação da Agência. Importante frisar que não fica obstada a atividade fiscal da Agência acerca das relações contratuais entre programadoras e empacotadoras.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação, incluindo ressalva sobre o sigilo das informações confidenciais: “Art. 9º C – O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação, observando a regulamentação específica sobre o sigilo de informações confidenciais:”

Justificativa:

Justificativa: Aponta-se que a Agência deve contemplar o sigilo nas informações recebidas, não só no processo de regulamentação, mas também em todas e quaisquer informações, confidenciais ou não, apresentadas pelos agentes econômicos.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

“Art. 20

.....

§4º (Revogado)”

Sugestão:

Manutenção do parágrafo 4º do artigo 20 da IN 91

Justificativa:

Os artigos 14 a 19 da Instrução Normativa 91 tratam do procedimento necessário para que um agente econômico faça seu registro na Ancine. Já o artigo 22 descreve como se dá o processo de revalidação deste registro, depois que forem transcorridos cinco anos. Já os artigos 20 e 21 discorrem sobre a necessidade de manter atualizados os dados do agente econômico entre o seu registro e a revalidação deste. Trata-se de uma obrigação regulatória para diversos agentes econômicos, cujo registro/cadastro na Ancine é obrigatório, seja por força da Medida Provisória 2228-1/2001 seja por conta da Lei 12.485. O parágrafo 4º do artigo 20 trata especificamente da possível sanção, respeitado o devido processo legal de que trata a Lei 9.784/1999, que sofrerá o agente econômico que, instado pela Ancine, não enviar os documentos complementares. Por exemplo, caso a Ancine apure a possível existência de vínculo societário entre uma programadora e uma empacotadora ou distribuidora, a Agência tem a prerrogativa legal de solicitar outros documentos ao regulado. Ela pode requerer, entre outros, os acordos entre acionistas da empacotadora ou da distribuidora para comprovar se há, ou não, “preponderância nas deliberações sociais” ou “influência significativa”. Portanto, se há controle ou coligação. O que o parágrafo 4º do artigo 20 faz é definir que este agente econômico será punido, depois do devido processo administrativo, caso não envie os documentos requeridos. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que a supressão deste artigo não fortalece a atividade regulatória da Agência, pois a Ancine continua podendo requerer os documentos necessários para a análise da relação societária, mas não mais poderá punir o seu não envio. Na prática, a Agência passa a depender da boa vontade do regulado, em evidente conflito com seu papel regulador.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Manutenção do parágrafo 4º

Justificativa:

Os artigos 14 a 19 da Instrução Normativa 91 tratam do procedimento necessário para que um agente econômico faça seu registro na Ancine. Já o artigo 22 descreve como se dá o processo de revalidação deste registro, depois que forem transcorridos cinco anos. Já os artigos 20 e 21 discorrem sobre a necessidade de manter atualizados os dados do agente econômico entre o seu registro e a revalidação deste. Trata-se de uma obrigação regulatória para diversos agentes econômicos, cujo registro/cadastro na Ancine é obrigatório, seja por força da Medida Provisória 2228-1/2001 seja por conta da Lei 12.485. O parágrafo 4º do artigo 20 trata especificamente da possível sanção, respeitado o devido processo legal de que trata a Lei 9.784/1999, que sofrerá o agente econômico que, instado pela Ancine, não enviar os documentos complementares. Por exemplo, caso a Ancine apure a possível existência de vínculo societário entre uma programadora e uma empacotadora ou distribuidora, a Agência tem a prerrogativa legal de solicitar outros documentos ao regulado. Ela pode requerer, entre outros, os acordos entre acionistas da empacotadora ou da distribuidora para comprovar se há, ou não, “preponderância nas deliberações sociais” ou “influência significativa”. Portanto, se há controle ou coligação. O que o parágrafo 4º do artigo 20 faz é definir que este agente econômico será punido, depois do devido processo administrativo, caso não envie os documentos requeridos. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que a supressão deste artigo não fortalece a atividade regulatória da Agência, pois a Ancine continua podendo requerer os documentos necessários para a análise da relação societária, mas não mais poderá punir o seu não envio. Na prática, a Agência passa a depender da boa vontade do regulado, em evidente conflito com seu papel regulador.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Manutenção do parágrafo 4º

Justificativa:

Os artigos 14 a 19 da Instrução Normativa 91 tratam do procedimento necessário para que um agente econômico faça seu registro na Ancine. Já o artigo 22 descreve como se dá o processo de

revalidação deste registro, depois que forem transcorridos cinco anos. Já os artigos 20 e 21 discorrem sobre a necessidade de manter atualizados os dados do agente econômico entre o seu registro e a revalidação deste. Trata-se de uma obrigação regulatória para diversos agentes econômicos, cujo registro/cadastro na Ancine é obrigatório, seja por força da Medida Provisória 2228-1/2001 seja por conta da Lei 12.485. O parágrafo 4º do artigo 20 trata especificamente da possível sanção, respeitado o devido processo legal de que trata a Lei 9.784/1999, que sofrerá o agente econômico que, instado pela Ancine, não enviar os documentos complementares. Por exemplo, caso a Ancine apure a possível existência de vínculo societário entre uma programadora e uma empacotadora ou distribuidora, a Agência tem a prerrogativa legal de solicitar outros documentos ao regulado. Ela pode requerer, entre outros, os acordos entre acionistas da empacotadora ou da distribuidora para comprovar se há, ou não, “preponderância nas deliberações sociais” ou “influência significativa”. Portanto, se há controle ou coligação. O que o parágrafo 4º do artigo 20 faz é definir que este agente econômico será punido, depois do devido processo administrativo, caso não envie os documentos requeridos. Embora a Ancine tenha anunciado a intenção de construir uma IN que consolide todas as sanções, parece-nos ruim deixar neste momento um vácuo regulatório que pode afetar a aplicação da IN 91. Se a proposta de exclusão não for por este motivo, mas por questão de mérito, parece-nos importante salientar que a supressão deste artigo não fortalece a atividade regulatória da Agência, pois a Ancine continua podendo requerer os documentos necessários para a análise da relação societária, mas não mais poderá punir o seu não envio. Na prática, a Agência passa a depender da boa vontade do regulado, em evidente conflito com seu papel regulador.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

“Art. 21

.....”

§4º Os agentes econômicos que exercem as atividades de programação e empacotamento estão dispensados da atualização da informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes.

§5º A atualização das informações citada no §4º deste artigo será regulamentada em IN específica..”

Sugestão:

Contribuição: Exclusão do § 4º

Justificativa:

Justificativa: Sugere-se a exclusão do §4º tendo em vista as contribuições mencionados no art. 9º

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Contribuição: Excluir os parágrafos 4 e 5.

Justificativa:

Justificativa: De acordo com o Art. 2, inciso X da Lei 12.485, cabe ao distribuidor “a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras”, todas relacionadas ao usuário final/consumidor. Além disso, de acordo com o inciso XXIII desse mesmo Artigo, a atividade de distribuição, no âmbito do SeAC, é considerada “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado”. Sendo assim, não cabe à programadora/empacotadora o fornecimento de dados sobre assinantes, mas à distribuidora tal tipo de informação, que deve ser prestada perante a Anatel.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

"Art. 23-A – A ANCINE zelará pelo sigilo das informações e documentos encaminhados à agência pelos agentes econômicos nos procedimentos de registro."

Sugestão:

Contribuição: Art. 23-A – A ANCINE zelará pelo sigilo das informações e documentos encaminhados à agência pelos agentes econômicos."

Justificativa:

Justificativa: A Agência deve zelar pelo sigilo de qualquer informação que o agente econômico aponte como sendo, ou não confidencial, não apenas no momento do procedimento de registro, mas em qualquer outro, sobretudo no ato de atualização do registro ou mesmo durante eventual fiscalização.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação para: "Art. 23 A- A Ancine zelará pelo sigilo das informações e documentos encaminhados à agência pelos agentes econômicos."

Justificativa:

Justificativa: É fundamental que a Agência zele pelo sigilo de qualquer informação que o agente econômico aponte como sendo, ou não confidencial, não só no momento do procedimento de registro, mas em qualquer outro, sobretudo no ato de atualização do registro ou mesmo durante eventual fiscalização.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

“Art. 25.....

.....

§3º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação das alterações introduzidas por esta IN no Diário Oficial da União.

§4º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 60 (sessenta) dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º deste artigo.”

Sugestão:

Contribuição §3º Nos casos dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação das alterações introduzidas por esta IN no Diário Oficial da União.

Justificativa:

Justificativa: Necessário se faz a alteração do prazo de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias para adaptação, sobretudo em razão da publicação de novas instruções normativas que poderão conter informações regulamentares, associadas ao procedimento de registro.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao §3º do art 25. §3º Nos casos dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação das alterações introduzidas por esta IN no Diário Oficial da União.

Justificativa:

Justificativa: O prazo de 60 dias é exíguo, sendo recomendável o prazo e 180 dias para a adaptação das empresas do setor.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

[Clique Aqui para visualizar o Dispositivo Analisado](#)

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao §4º do art. 25. §4º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º deste artigo.

Justificativa:

Justificativa: O prazo de 60 dias é exíguo, sendo recomendável o prazo e 180 dias para a adaptação das empresas do setor.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Contribuição: Ampliar os prazos previstos nos parágrafos 3 e 4 para 180 dias: “§3º Nos casos dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação das alterações introduzidas por esta IN no Diário Oficial da União. §4º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º deste artigo.”

Justificativa:

Justificativa: Necessário se faz a alteração do prazo de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias para adaptação, sobretudo em razão da publicação de novas instruções normativas que poderão conter informações regulamentares, associadas ao procedimento de registro e que exigem adaptação por parte de toda a cadeia produtiva. Portanto, a definição de prazo razoável é fundamental para o pleno atendimento e aderência dos agentes à Lei e a regulamentação específica.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugestão de exclusão do inciso II

Justificativa:

Em que pese o devido respeito e acatamento que o setor possui por essa Agência reguladora, as relações comerciais estabelecidas no âmbito do direito privado entre programadoras e empacotadoras não devem ser submetidas à análise pela Ancine. Exceção deve ser feita quando houver alguma demanda que justifique essa necessidade.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

“Art. 25-A – Os agentes econômicos que exercem atividade de programação ou de empacotamento no âmbito comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 não registrados na ANCINE deverão requerer seus registros conforme os prazos estabelecidos, respectivamente, nos §§ 3º e 4º do art. 25 desta instrução normativa.

§1º O descumprimento do estabelecido no caput implicará a apuração da infração administrativa relativa ao descumprimento das determinações estabelecidas no art. 12 da Lei 12.485/2011, nos termos de seu regulamento, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.”

Sugestão:

Sugere-se a alteração da redação do dispositivo para retirar a referência aos §§ 3º e 4º do art. 25 da IN e substituí-la pelo §1º do art. 25 da IN.

Justificativa:

Justificativa: A alteração sugerida é decorrência daquela proposta em relação aos §§ 3º e 4º do art. 25 da IN. Por este motivo, reiteram-se as justificativas apresentadas acima para aquele dispositivo.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Rangel

Diretor-Presidente

Sugestão:

É com satisfação que a RPC S/A, empresa que fundou e desenvolveu cinco empresas na área de comunicação, incluindo a produtora Cininvest e a então maior empresa de TV a Cabo do país, envia sugestão a consulta pública como segue: - Sugestão de Novo Artigo: “Caso uma estação de TV da categoria TVA decida distribuir canais de ensino a distância, através de acordo com estabelecimentos aprovados pelo Ministério da Educação, estes canais serão excluídos das obrigações expressas na Lei 12485.” Atenciosamente Paulo Areas, RPC S/A

Justificativa:

É meta do Governo Federal aumentar o acesso a educação, e o número de estudantes matriculados em cursos universitários de educação a distância cresce 51% ao ano, principalmente por possibilitar estudo em casa e em horários alternativos, facilitando a vida de estudantes que trabalham, e cobrar mensalidades inferiores aos de faculdades tradicionais. Contudo, muitas pessoas que poderiam se matricular em cursos de educação a distância não o fazem pois não têm como arcar com o custo de acesso à internet banda-larga. As Estações de TV da categoria TVA (TV por Assinatura) por disporem, cada, de apenas uma frequência de TV UHF, não conseguem distribuir mais de oito canais digitais de TV ao mesmo tempo, e não têm como competir contra sistemas de TV a Cabo ou DTH (satélite direto ao assinante), e logo interessa as Estações de TVA oferecerem a distribuição de canais de educação a distância, o que irá proporcionar serviço de baixo custo e de grande utilidade. Isto será realizado através de acordos celebrados entre as Estações de TVA e estabelecimentos aprovados pelo Ministério da Educação, para a distribuição de aulas em vídeo a milhares de alunos. Mas para que isto ocorra, é necessário que as Estações TVA sejam isentas da obrigação quanto a canais expressa na Lei 12485 já que canais para educação à distância não são canais por assinatura, e as instituições de ensino têm por norma produzirem seus próprios vídeos de modo a preservarem a qualidade pedagógica. Destacamos o trecho da Lei 12485 que cria obrigação as Estações de TV da categoria TVA: Art. 17, § 3º “As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.”

Autor:

PAULO CÉSAR AREAS FERREIRA

Ocupação:

DIRETOR

Empresa:

RPC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES